

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – IN 40/2020

### 1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Processo administrativo nº 23086.079668/2025-49

Documento de Formalização de Demanda SEI nº 1757350

### 2. OBJETO

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar que tem por finalidade identificar a solução mais objetiva para atender necessidade de um espaço adequado para prestação de serviços de alimentação a estudantes, servidores, equipe de trabalhadores terceirizados e visitantes no Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.

### 3. SUPORTE LEGAL

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se regerá pelos preceitos da Lei 14.133/2021, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações na administração pública, seja ela direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI. Tais contratações, como determina a referida constituição, deverão ser objeto do devido processo de licitação pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos o que dispõe na íntegra tal dispositivo legal:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, [CF/88, inciso XXI, art. 37].

A licitação tem por objetivo tornar isonômica a participação dos interessados e obter a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, primando sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para disciplinar a matéria foi instituída a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - **obras e serviços de arquitetura e engenharia**;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a obrigatoriedade de licitação e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A conceituação de serviços foi disposta nos incisos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Conforme preconiza a Lei 14.133/21, em seu artigo 18, a etapa preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reveses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência ou projeto básico a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XIII do art. 9º da IN nº 58/2022, conforme se segue.

O termo de referência, documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, deverá conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa SegeS/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG comprehende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações, sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

**I - Planejamento da Contratação;**

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

No que diz respeito à fase do Planejamento da Contratação a IN 05/2017 determinou que:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

**I - Estudos Preliminares;**

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

[...]

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.**

[...]

O art. 24 da Instrução Normativa 05/2017 estabelece:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

A Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital é aplicada obrigatoriamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Em relação aos Estudos Técnicos Preliminares, assim dispõe o art. 3º da IN 58/2022:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[...]

De acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 58 /2022, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental do futuro processo licitatório no Sistema ETP Digital.

Art. 4º Os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema e operacionalização.

Ainda segundo o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter, quando couber, as seguintes informações:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[...]

O termo de referência ou projeto básico será elaborado pelo setor requisitante, conforme dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº 05/2017, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação. Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da AGU.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o **caput**, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reveses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:** que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa;
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- **Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006:** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994:** Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências.
- **Decreto 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022:** Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

- **Decreto 7.983, de 08 de abril de 2013:** Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.
- **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022:** Estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022:** Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- **Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020:** Regulamenta o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - CIPI.
- **Resolução nº 07 - CGIRC/UFVJM, de 02 de fevereiro de 2023:** Institui e regulamenta a Política de Governança em Aquisições e Contratações – PGAC da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- **Pareceres Referenciais da AGU:** naquilo que se aplica à esta contratação.

Neste planejamento a equipe referenciou Acórdãos, Jurisprudências e Artigos relativos a Lei 8.666/93 mas que tenham referência com os temas tratados nesta contratação.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Importante destacar a necessidade da contratação estar alinhada com o Planejamento Estratégico da instituição conforme art. 1º da IN 05/2017:

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

[...]

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

Tendo em vista se tratar de contratação de obra, necessário realizar licitação.

A Lei 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a obrigatoriedade de licitação e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A contratação em apreço não se enquadra nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade elencadas pela Lei 14.133/2021, devendo ser precedida de processo licitatório.

A licitação além de visar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, busca garantir diversos princípios conforme art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A área técnica através da Declaração de Enquadramento (Sei! 1844545) enquadrou o objeto como obra.

O enquadramento do objeto observou a Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade de pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Cabe aqui realizar a distinção entre obra e serviços de engenharia, com base nas definições estabelecidas pelo art. 6º da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

O art. 6º da Lei 14.133/2021 estabelece em seu inciso XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O art. 29 da citada lei estabelece:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Art. 6º, inciso XXI, alínea a:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Conforme se vê é vedado o uso do pregão para contratação de obras sendo o instituto permitido para contratação de serviços comuns de engenharia.

Dessa forma, a contratação se dará através de Concorrência com base no art. 6º, inciso XXXVIII e art. 28, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Os serviços a serem contratados devem enquadrar-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, cujos arts. 1º e 2º trazem a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

O § 1º do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta:

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do **caput** poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Por sua vez, o mesmo art. 3º estabelece a vedação de execução indireta na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dos seguintes serviços:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

O Decreto nº 9.507/2018 em seu art. 2º definiu que "ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação".

Por meio da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, foram estabelecidos os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no referido artigo do Decreto citado. A Portaria traz uma lista de atividades no art. 1º e em seu Parágrafo Único o seguinte:

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

A execução de obra constitui-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da UFVJM, não inerentes as categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

#### 4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A demanda por um espaço adequado, seguro, eficiente e funcional, que atenda às necessidades de um restaurante e garantam a adequação às normas técnicas e regulatórias vigentes para prestação de serviços de alimentação, é uma dificuldade antiga pela qual o Campus JK da UFVJM tenta sanar.

Conforme apresentado no Relatório Fotográfico (1844150), apesar de ter sido iniciada em 2011, por meio da concorrência nº 027/2011, a obra para construção do prédio destinado ao funcionamento do restaurante universitário, foi interrompida por motivo de abandono da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, que não cumpriu o contrato. Ressalta-se que a empresa a época iniciou parte da execução da estrutura do prédio, concluindo-se a etapa da fundação e parte da etapa da superestrutura (viga e pilares).

Em 2022 houve uma nova tentativa de um processo licitatório com a concorrência 002/2022 para conclusão da obra, contudo o contrato foi rescindido visto que ocorreu a inexecução total dos serviços, em consequente descumprimento de cláusulas contratuais. Em face da rescisão unilateral do contrato nº 032/2022, e em conformidade com a legislação vigente, foi convocado o licitante remanescente, na ordem de classificação referente ao RDC 02/2022, para que manifestasse interesse em executar a obra do Restaurante Universitário (RU), porém não foi possível obter êxito na tentativa de contratação, uma vez que a empresa selecionada não cumpriu os critérios de habilitação previstos no Edital e seus anexos.

A edificação de um espaço que visa atender à crescente demanda da comunidade acadêmica por um local adequado e acessível para oferta de refeições nutricionalmente equilibradas e a preços subsidiados, promovendo melhores condições de permanência dos estudantes do campus JK é essencial à política de assistência estudantil, contribuindo significativamente para inclusão social e redução da evasão escolar sobretudo entre os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômicas. Além disso, a existência de um R.U. favorece a integração entre os diversos públicos da universidade - discentes, docentes e técnicos - e reforça o compromisso institucional com a promoção da qualidade de vida e do bem - estar no ambiente universitário.

#### 5. ÁREA REQUISITANTE/ÁREA TÉCNICA/ÁREA ADMINISTRATIVA

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia - Proad	Guilherme Petrone Soares de Oliveira - SIAPE: 2300826

#### 6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO, PREVENDO CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, OBSERVADAS AS LEIS OU REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS, BEM COMO PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO - IN 58/2022 - ART. 9º - INCISO II

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter os requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Esta contratação encontra-se amparada no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, pois as atividades que se pretende contratar, ainda que essenciais, são rotineiras, podendo ser realizadas mediante prestação de serviços terceirizados, em conformidade com a legislação pátria.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. [...]

#### REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

De acordo com a IN 05/2017 devem ser especificados os seguintes requisitos da contratação:

##### ANEXO III

##### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

[...]

3.3.

Requisitos da contratação:

- a) Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
- b) No caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não;
- c) Incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
- d) Avaliar a duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada, que poderá, excepcionalmente, ser superior a 12 meses, e justificar a decisão;
- e) Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
- f) Elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

Tendo em vista que o objeto está enquadrado como obra, será adotada a licitação na modalidade concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021, art. 28, inciso II.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o edital.

A textualidade das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista serão aquelas fornecidas pelos modelos de documentos disponibilizados pela Advocacia Geral da União.

Nas condições estabelecidas, a obra será executada no endereço abaixo especificado, com fornecimento de todos os insumos necessários para a boa e perfeita execução dos serviços, tais como, mão de obra, materiais, ferramentas, utensílios, máquinas, equipamentos e outros:

- **Campus JK** : Rodovia MGT 367 – Km 583, nº 5.000 - Alto da Jacuba CEP 39100-000 Diamantina/MG

A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço.

Deverá ainda ser capaz de fornecer profissionais habilitados e capacitados, conforme a demanda.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Deverá disponibilizar equipe técnica qualificada, devidamente registrada, para a prestação dos serviços, bem como os demais materiais, peças, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades.

A empresa contratada deverá ter disponibilidade de equipamentos, ferramentas, instalação física apropriada e específica, e pessoal técnico especializado com registro no conselho de classe profissional equivalente ao profissional indicado para o cumprimento do objeto da contratação. Além disso, utilizará mão de obra especializada, devendo a contratada estar ciente em aplicar as Normas Técnicas da ABNT e legislação vigente, normas técnicas gerais exigidas pelo conselho de classe profissional equivalente ao profissional indicado, na execução do respectivo serviço contratado.

Para atender aos critérios da qualificação pertinentes à capacidade técnica, o interessado deverá comprovar o que segue:

**1. Qualificação Técnica-Operacional:**

I - para este serviço será exigido da futura contratada atestados de capacidade técnica-operacional, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, a serem emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados deverão comprovar que a empresa executou serviços de construção, adequação e/ou manutenção nas condições abaixo especificadas:

Execução de construção civil e/ou obra de edificação pública, particular, comercial ou industrial de 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) de área construída, sendo uma edificação térrea e/ou dois ou mais pavimentos, incluso a execução de 850m<sup>2</sup> de laje nervurada com cubeta, 280m<sup>3</sup> de concreto estrutural, 14.000 kg de estrutura metálica e 850m<sup>2</sup> de cobertura em telha galvanizada. O quantitativo representa aproximadamente 50% da área total da edificação prevista e dos itens mais relevantes.

Entre os itens presentes na planilha, os itens (Concreto estrutural (5.2.9 e 5.4.9 - 9,981%), Laje nervurada em cubeta (item 5.4.1 - 2,906%), execução de Cobertura em estrutura metálica (item 6.1.1 - 13,629%) e instalação de telha galvanizada (item 6.2.1 - 5,809%) - representam a maior relevância nos custos da obra, representando aproximadamente 32% do valor total. Esses percentuais são facilmente visualizáveis na planilha sintética não desonerada na aba peso (%). Já os itens a serem executados (instalações elétricas, hidrossanitárias, PPCI, etc) são representados de forma pulverizada na curva ABC, onde constam apenas os subitens que os compõem. Considerando que os itens descritos representam os maiores peso no orçamento, sendo que esses itens presentam complexidade em seu dimensionamento, variando de acordo com a particularidade da edificação, serão considerados para fins de comprovação 50% dos quantitativos constantes em planilha a serem executados.

Neste sentido, solicita-se que a contratada apresente a capacidade técnico-operacional de execução de uma edificação com metade da área proposta e itens mais relevantes.

**2. Qualificação Técnica-Profissional.**

I - Para comprovação de capacidade técnica-profissional, deverão ser fornecidos, certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo Conselho Profissional competente, em nome de Responsáveis Técnicos devidamente registrados e que conte com Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de serviços com características semelhantes aos descritos neste Estudo, comprovando experiência em:

Construção de edificação, sendo uma edificação térrea e/ou dois ou mais pavimentos, incluso a execução de laje nervurada em cubeta, cobertura em estrutura metálica e telha galvanizada.

3. Registro ou inscrição da empresa contratada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

4. Indicação do **Responsável Técnico** devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação.

5. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

6. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, com vistas à execução do objeto da Licitação em epígrafe, bem como as condições de acesso, instalação do canteiro, depósito, alojamento, água, energia, mercado de materiais e disponibilidade de mão de obra, etc.

A disponibilidade do responsável técnico deve ser demonstrada por meio de documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

A proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT/CRT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e/ou serviços de engenharia.

No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do § 6º do art. 67 da Lei 14.133/2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

A execução da obra deverá observar cuidadosamente os projetos e os memoriais descritivos, no que tange a execução técnicas a fim de atender as legislações e normas técnicas vigentes.

O material empregado para execução dos serviços deverá ser de primeira linha, certificados pelo INMETRO, o que será devidamente fiscalizado antes do início da execução, bem como deve observar as normas técnicas e aplicáveis. Não serão aceitos materiais de qualidade

inferior aos definidos nas especificações.

A contratada deverá empregar mão de obra qualificada e materiais de qualidade.

A empresa deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho, demonstrar boa situação financeira por meio dos requisitos usuais exigidos como qualificação econômica.

A empresa deverá, conforme o art. 69 da Lei 14.133/2021, demonstrar a aptidão econômico-financeira para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, e devidamente justificada no processo licitatório.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;  
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O capital social pode ser descrito como o montante investido pelos sócios para a formação da própria sociedade. O patrimônio líquido define os bens, direitos e obrigações de uma empresa, ou seja, a capacidade financeira da empresa frente aos compromissos assumidos.

No mesmo sentido, tem-se a lição de José Edvaldo Tavares Borba:

Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.

Não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, uma vez que ele pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

Desta forma, o patrimônio líquido estabelece a saúde financeira da empresa, considerando os ativos e passivos reportados em seu balanço patrimonial, prestando-se de forma mais efetiva ao objetivo de sua análise na licitação.

Considerando a relevância técnica da obra e o valor total estimado da contratação foi adotado o percentual máximo estipulado pelo § 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021. Os requisitos para comprovação da aptidão econômico-financeira incluem:

**Certidão Negativa de Insolvência Civil:** Para sociedades simples, é necessário apresentar a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa, de acordo com o artigo 69, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.

**Demonstrações Contábeis:** Devem ser apresentados o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e outras demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, comprovando que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) são superiores a 1.

**Empresas Recentes:** As empresas constituídas no exercício financeiro da licitação devem cumprir todas as exigências de habilitação e podem substituir as demonstrações contábeis pelo balanço de abertura. Para empresas constituídas há menos de dois anos, os documentos devem se restringir ao último exercício.

**Limite de Escrituração Contábil Digital (ECD):** Os documentos mencionados devem estar de acordo com os limites definidos pela Receita Federal do Brasil para a transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao SPED.

**Exigência de Patrimônio Líquido:** Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC), será necessário comprovar um patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.

**Declaração Contábil:** O atendimento aos índices econômicos previstos deve ser atestado por meio de declaração assinada por um profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

**NATUREZA DO SERVIÇO:**

A Contratação refere-se a obra, classificando-se como serviço não continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra. A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

O objeto da contratação é considerado como obra nos termos do inciso XII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

## REGIME DE EXECUÇÃO

A fixação de critério de aceitabilidade de preços unitário e global é obrigação do gestor em obras de engenharia como resta evidenciado da sumula 259/2010 do TCU, verbis:

**SÚMULA TCU 259:** *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. Acórdão 1380/2010-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES*

Acerca da escolha do regime de execução, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1977/2013-Plenário, TC 044.312/2012-1, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013), orienta que:

- a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei nº 9.784/1999;
- b) a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;
- c) nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado na letra "b" supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular - e, consequentemente, maiores preços ofertados - em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário).

Deve-se observar que o regime de execução por preço unitário destina-se aos serviços que devam ser realizados em quantidade e podem ser mensurados por unidades de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Portanto, é especialmente aplicável aos contratos que podem ser divididos em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração.

Não se exige o mesmo nível de precisão da empreitada por preço global/integral, em razão da imprecisão inerente à própria natureza do objeto contratado que está sujeito a variações, especialmente nos quantitativos, em razão de fatores supervenientes ou inicialmente não totalmente conhecidos. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global diminui à medida que se eleva o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (Ver TCU, Ac n. 1.977/2013-Plenário, Item 29).

Ainda sobre o regime de empreitada apresenta-se a conceituação jurídica do termo pelo jurista Marçal Justen Filho, de modo a ratificar a tipologia indicada ao caso em estudo e o pagamento mensal:

"Tanto a empreitada por preço unitário como aquela por preço global apresentam em comum a contratação da execução de uma obra ou serviço, incumbindo ao particular fornecer o trabalho ou o trabalho e materiais, mediante uma remuneração. A distinção entre as figuras envolve, de um modo direto, o critério para a determinação da remuneração do particular. Na empreitada por preço global, existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, mediante remuneração calculada como um valor determinado. Já na empreitada por preço unitário, o empreiteiro é contratado para executar o objeto, sendo o preço fixado por preço certo por unidades determinadas. Portanto, a remuneração do particular é obtida pelo somatório dos diferentes itens contemplados numa estimativa de execução."

Optou-se pelo regime de empreitada por preço unitário, em virtude das justificativas apresentadas pela área técnica no documento "Termo de Justificativas Técnicas Relevantes" (Item 2- 1844543).

Por meio da declaração de compatibilidade técnica (1844545), a área técnica informou que o cronograma físico-financeiro (1862293) atende o **regime de execução adotado (empreitada por preço unitário)** e que os prazos estabelecidos no cronograma são adequados para a conclusão dos serviços.

Eis letra da lei 14.133/2021:

*Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:*

- I - empreitada por preço unitário;*
- II - empreitada por preço global;*
- III - empreitada integral;*
- IV - contratação por tarefa;*
- V - contratação integrada;*
- VI - contratação semi-integrada;*
- VII - fornecimento e prestação de serviço associado.*

## **PAGAMENTO**

O pagamento dos serviços executados se dará em consonância com as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro (1862293)

### **1.2.2. Medição e Pagamento**

#### **1.2.2.2. Preço Unitário**

A aferição dos serviços executados será realizada na exata dimensão em que forem executados. Assim, a cada medição é verificado precisamente o quantitativo de material empregado na obra naquele período.

No mesmo exemplo da instalação de piso (sem a identificação no cronograma físico-financeiro de qual lugar foi executado, mas apenas um percentual previsto), a fiscalização fará a medição de quantos m<sup>2</sup> foram executados, tomando o cuidado de não medir um serviço previamente medido e pago.

Nesse regime, a fiscalização tem que ser mais robusta, com atuação diária na obra, tendo em vista que existem itens que só podem ser verificados a quantidade utilizada no momento da execução do serviço, como, por exemplo, a quantidade de m<sup>3</sup> de concreto que foi utilizada para preencher uma coluna de sustentação. Ainda, demanda um tempo maior da fiscalização para aferição e medição individual de cada item a ser pago naquele período, sendo necessária uma fiscalização sistemática dos serviços executados. O pagamento dar-se-á exatamente na proporção do que foi executado no período em questão.

**CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS DA GESTÃO CONTRATUAL DE OBRAS PÚBLICAS - AUDITORIA INTERNA MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

## **INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DOS RESULTADOS**

O Instrumento de Medição de Resultado é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Todos os serviços entregues serão avaliados por meio de indicadores de medição de resultados, uma vez que a adoção do IMR permite melhor controle da qualidade dos serviços prestados.

A UFVJM ajustará o valor a ser pago à Contratada de acordo com o cumprimento ou não do contrato dentro dos padrões que serão estabelecidos no Termo de Referência. A UFVJM utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e as respectivas adequações de pagamento.

Através do Instrumento de Medição de Resultado - IMR (1844575) serão avaliados por meio dos indicadores de qualidade na prestação dos serviços.

## **CONTRATO**

Os contratos envolvendo serviço de engenharia geralmente são aqueles conhecidos como de escopo, em que o prazo de vigência indica a duração estimada para a execução da obra e do serviço, acrescentado do prazo para as providências de recebimento.

De acordo com o cronograma físico-financeiro (1862293) o prazo de execução dos serviços será de 18 (dezoito) meses, devendo ser estipulada uma diferença de, no mínimo, 180 dias entre o final do prazo de execução e o final do prazo de vigência do contrato, a fim de que sejam verificadas falhas ocultas da edificação e entregues os documentos finais. Dessa forma, a duração do contrato seria de 24 (vinte) meses.

Os serviços serão contratados por escopo impondo aos futuros contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado e que somente poderá ser prorrogado justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observados os arts. 105 e 111 da Lei 14.133/2021.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

O objeto a ser licitado, pela seu impacto institucional e com base nas justificativas acima mencionadas não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além do prazo previsto no futuro cronograma de execução dos serviços a não se em situações excepcionais previstas em lei.

## **GARANTIA:**

Deverá ser exigida a apresentação de garantia de execução contratual, no percentual de 5%, nos termos do art. 98 da Lei 14.133/2021:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao erário. Por isso, os órgãos de controle têm utilizado recomendações de apuração de responsabilidade diante do risco de prejuízos que podem ocorrer pela ausência ou insuficiência das garantias. Dessa forma, a administração, poderá exigir a prestação da garantia na modalidade de seguro-garantia e

preverá a obrigação da seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, de assumir a execução e concluir o objeto do contrato. A Lei 14.133/2021 possibilita que a seguradora acompanhe a execução do contrato, de modo a evitar o inadimplemento do contratado, conforme o artigo 102:

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Nesse caso, se ocorrer o inadimplemento do contratado e for exigida a retomada do contrato, a emissão de empenho ocorrerá em nome da seguradora, ou a quem ela indicar (subcontratado) para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal. Além disso, a seguradora tem a opção de subcontratar, total ou parcialmente, a conclusão do contrato. Caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice. Caso não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Será exigida a garantia da contratação de que tratam os [arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#). A finalidade da garantia contratual é assegurar a plena execução do contrato e evitar maiores prejuízos ao erário no caso de não cumprimento do objeto contratual.

Ademais, caso o valor da proposta vencedora seja **inferior a 85% (oitenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, deverá ser exigida **garantia adicional** equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta, conforme disposto no art. 59 da Lei n. 14.133, de 2021.

## ÍNDICE DE REAJUSTE DOS CONTRATOS

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, inc. XXI, que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório. Esse preceito constitucional contempla o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O art. 92, § 3º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Dessa forma o reajuste utilizado para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda por meio de índices prefixados no contrato administrativo também passa a ser possível, após 12 (doze) meses da data-base vinculada à data do orçamento estimado. Esse entendimento está em consonância com o que estabelece o art. 2º e § 1º da Lei nº 10.192, de 2001.

A data base dos orçamentos é a seguinte:

SICRO 04/2025: (1844480)

SETOP 04/2025: (1844480)

SINAPI 06/2025: (1844480)

Preços de Mercado: (1861370) - data base da consulta junho e agosto /2025

O reajuste se dará através do Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). O INCC-DI/FGV é um índice formado a partir de preços levantados em sete capitais estaduais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília) medindo a variação dos custos no setor da construção, portanto justifica-se a sua aplicação, nas hipóteses legais, considerando a natureza da contratação.

## TRANSIÇÃO CONTRATUAL

Não se aplica a necessidade de a Contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, tendo em vista que o serviço pleiteado tratar-se de atividades rotineiras e conhecidas pelas empresas do ramo, não sendo necessária transferências de conhecimentos entre elas, após findado o contrato.

## **CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE**

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

A diretriz de sustentabilidade a ser adotada para esta contratação, no que couber, será referenciada pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis AGU, versão mais atualizada, não excluindo outras normas e técnicas que melhor se adapte para a execução do objeto contratado

Sempre que possível, os serviços prestados pela Contratada deverão privilegiar o uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos, a fim de atender às diretrizes do Plano de Contratação de Logística Sustentável no âmbito do Pode Executivo.

Nas demandas de serviços serão observados, com relação a sustentabilidade, os seguintes requisitos:

- I - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- II - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

A empresa contratada deve adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

- I. usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- II. adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada. Recomenda-se observar se há legislação estadual ou municipal neste tema.
- III. fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- IV. realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- V. realizar a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta,
- VI. prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na **Resolução do CONAMA** vigente, devendo:
  - a) descartar pilhas, baterias e lâmpadas, observando todas as autorizações e registros dos órgãos ambientais e que emitam certificados de descarte.
  - b) realizar o descarte respeitando as normas de Segurança e Medicina do Trabalho em todas as fases do descarte: coleta, armazenamento, transporte, processo de descarte.
  - c) realizar o descarte em períodos e quantidades que determinem a segurança da operação, de modo que não se acumule quantidade perigosa antes do descarte, sendo de total responsabilidade da contratada os riscos do armazenamento.

- VII. adotar ou desenvolver procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores como:

- a) frascos de aerossóis em geral e recipientes de tintas - devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ambientalmente adequada.
- b) lâmpadas de led, fluorescentes, halógenas e reatores - devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica de acordo com a legislação.

A contratada fica obrigada a orientar o colaborador no início do contrato sobre maneiras eficientes de reduzir o consumo de energia elétrica e de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes, em especial os seguintes critérios e práticas sustentáveis:

- I. Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II. Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III. Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV. Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V. Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI. Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII. Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII. Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Os funcionários devem ser orientados, para fins de coleta seletiva ou logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis (art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, c/c art. 9º do Decreto nº 10.936, de 2022).

Caberá a Contratada:

I. Implementar os programas de sustentabilidade elaborados pelo Contratante.

II. Dar preferência para materiais de origem local.

III. Preferencialmente utilizar mão de obra local.

IV. Utilização preferencial dos equipamentos que reduzem o consumo de água e energia e com baixo ruído.

V. Verificar a classificação ou autorização de uso dos produtos ou agentes químicos, a exemplo dos defensivos agrícolas, quanto a sua aplicação em áreas rurais e urbanas.

VI. Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

VII. Apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), de acordo com a NR 07, da Portaria SEPRT nº 6.734, de 10/03/2020.

VIII. Fornecer aos funcionários Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamentos de Proteção Individuais (EPI), adequados aos riscos identificados em cada atividade, somente EPI aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, bem como registrado e com Certificado de Aprovação (CA).

IX. Orientar e treinar o trabalhador sobre segurança no trabalho e quanto ao adequado uso, guarda e conservação dos equipamentos de proteção.

X. Manter, obrigatoriamente, Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), conforme a legislação vigente, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Se a empresa estiver desobrigada a constituir SESMT, pela legislação vigente, a mesma deverá designar um funcionário responsável para cumprir e fazer cumprir todas as leis e normas de segurança e higiene do trabalho.

XI. Os profissionais técnicos especializados em segurança do trabalho ou o designado da CONTRATADA, deverão acompanhar o desenvolvimento do serviço contratado, durante toda a execução do contrato, atendendo às necessidades de segurança e saúde dos trabalhadores.

XII. A Contratada deverá promover treinamentos e palestras no intuito de conscientizar seus colaboradores, conforme obrigação legal e riscos identificados.

XIII. Reduzir o uso de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade.

XIV. Utilizar nos serviços equipamentos com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas, mais especificamente às seguintes normas:

- À IN N.º 01/ SLTI, de 19 de janeiro de 2010 – que dispõe sobre critérios de **sustentabilidade ambiental** na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- À Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- À Lei N.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009 – que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.
- À Lei N.º 10.295, de 17 de outubro de 2001 – que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia.
- À Portaria n.º 23, de 12 de fevereiro de 2015, que Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.

- Às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- Às normas do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO e suas regulamentações.
- Aos regulamentos das empresas concessionárias.
- Às prescrições e recomendações dos fabricantes relativamente ao emprego, uso, transporte e armazenagem dos produtos.
- Às normas internacionais consagradas, na falta das normas ABNT ou para melhor complementar os temas previstos pelas já citadas.
- À Portaria 2.296, de 23 de julho de 1997 e atualizações – Estabelece as Práticas de Projetos e Construção e Manutenção de edifícios Públicos Federais, a cargo dos órgãos e entidades integrantes de SISG.
- Aos seguintes normativos técnicos específicos e suas atualizações:
  - NR 18 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.
  - ABNT NBR 13.133 - Execução de levantamento topográfico
  - ABNT NBR 6118 - Projeto de estruturas de concreto - Procedimento (elementos de concreto e calçadas)

#### **Às Leis e Resoluções relativas ao Meio Ambiente:**

- Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Regulamentações.
- Às Leis e Resoluções relativas a sistemas de climatização e qualidade do ar interior:
- Portaria GM/MS nº 3.523/98 – Procedimentos relacionados a ambientes climatizados e qualidade do ar interior

Os requisitos em tela não excluem outros previstos em legislação específica, atos normativos, cadernos técnicos ou equivalentes, que constarão no edital e no termo de referência ou poderão ser exigidos a qualquer tempo.

A Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, em seu art. 3º, § 2º, determina que “As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens. (Redação dada pela Resolução nº 469/2015).

As embalagens vazias de tintas imobiliárias são consideradas resíduos de Classe B. - O §1º do art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 conceitua embalagens vazias de tintas imobiliárias, como aquelas cujo recipiente apresenta apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

Sendo assim, orienta-se que, havendo uso na execução do serviço, esse tipo de recipiente seja direcionado para os canais tradicionais de reciclagem já disponíveis ao público em geral. Tais embalagens, constituídas em geral de aço, possuem um valor de revenda significativo, sendo reaproveitadas no processo produtivo de setores como o siderúrgico.

No caso da Contratada, em decorrência do serviço, gerar óleo lubrificante usado ou contaminado deve recolhê-lo e encaminhá-lo a seu produtor ou importador, de forma a assegurar a destinação final ambientalmente adequada do produto, mediante processo de reciclagem ou outro que não afete negativamente o meio ambiente.

A contratada deverá providenciar o adequado recolhimento das pilhas e baterias originárias da contratação, para fins de repasse ao respectivo fabricante ou importador, responsável pela destinação ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, conforme artigo 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 4º e 6º da Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, e legislação correlata.

A contratada deverá utilizar somente matéria-prima florestal procedente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 5.975, de 2006, de:

- I. manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- II. supressão da vegetação natural, devidamente autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- III. florestas plantadas; e
- IV. outras fontes de biomassa florestal, definidas em normas específicas do órgão ambiental competente.

A contratada deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.

A Contratada deverá apresentar na entrega do objeto a cópia dos Comprovantes do Documento de Origem Florestal ou de autorização no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor juntamente com a Nota Fiscal.

Caso os produtos ou subprodutos florestais utilizados na execução contratual tenham origem em Estado que possua documento de controle próprio, a Contratada deverá apresentá-lo, em complementação ao DOF/Sinaflor, para fins de demonstrar a regularidade do

transporte e armazenamento nos limites do território estadual.

A Contratada deverá apresentar comprovantes de registro regular do transportador dos produtos ou subprodutos florestais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, mantido pelo IBAMA, quando tal inscrição for obrigatória, por meio da apresentação do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata;

A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Gestor/Fiscal do contrato logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao sítio oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.

Os produtos preservativos de madeira a serem utilizados na execução dos serviços, inclusive os importados, deverão estar previamente registrados no IBAMA, conforme artigo 3º da Portaria Interministerial nº 292, de 28/04/89, dos Ministros da Fazenda, da Saúde e do Interior, e Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20/10/92, e legislação correlata.

A contratada deverá alinhar-se igualmente, no que couber, às práticas e diretrizes voltadas à sustentabilidade ambiental contidas no [Plano de Logística Sustentável\(PLS\) 2025/2028 da UFVJM](#).

## VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será **facultativa**. A licitante, entretanto, deverá declarar ter conhecimento das condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza do serviço, e ainda assuma total responsabilidade, para que o fato da eventual não vistoria no local de realização dos serviços, não alegar quaisquer questionamentos futuros que ensejam desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

## SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, inclusive naquela em que for exigido atestado de capacidade técnica. Isto porque, para esses itens, houve exigência específica no edital para a apresentação de habilidade técnica e, caso aceito de outra forma, haverá esvaziamento da exigência editalícia. Para fundamentar tal condição, trazemos o Acórdão nº 2760/2012-Plenário, TC-014.017/2012-1, Rel. Min. Ana Arraes, 10.10.2012:

Quanto exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados, considero que, em regra, tal impositivo desnatura processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, prestação não pode ser transferida. Entidade que realiza concorrência deve, portanto, avaliar relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma não adotar exigências desnecessárias restritivas.(...)

O Acórdão 14.193/98 da 1ª Câmara do TCU, no mesmo sentido do anterior, pondera que subcontratar grande parcela do contrato a um valor muito menor do que o pago pelo serviço pela Administração desvirtua a licitação e a escolha do melhor preço:

"todas as alegações do responsável se prendem à contestação de um possível valor excessivo do serviço, mas o que a citação desta Corte de Contas questiona é, na verdade, a existência de uma subcontratação praticamente integral de um contrato de transporte, com o sobrepreço decorrendo não do valor do serviço em si, mas do fato de o mesmo ter sido subcontratado a um valor muito menor, o que maculou o certame licitatório que lhe precedeu, por desconfigurar o método da escolha mais vantajosa para a administração".

Será permitida a subcontratação até 25% do objeto licitado. No entanto, não poderão ser objeto de subcontratação as parcelas de maior relevância e consideradas principais do objeto, mas tão-somente aquelas que possam ser entendidas como atividades auxiliares e que não foram objeto de avaliação de qualificação técnica para fins de habilitação da contratada no certame, já que representam parcelas de maior relevância e consideradas principais do objeto.

## SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços apto a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um procedimento licitatório específico para cada uma delas.

O Decreto 11.462/2023, define em seu art. 3º quando adotar estes procedimentos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da presente contratação não se enquadra nas situações estabelecidas nos dispositivos do art. 3º do Decreto 11.462/2023, dessa forma não se justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços.

## PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA

Quanto a participação de cooperativas deverá ser observado o art. 16 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#), a [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), e a [Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#);
- II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
- IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

## PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O consórcio de empresas é formado pela associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Esse tipo de associação se dá em virtude da complexidade ou da grandiosidade do objeto a ser contratado, que dada essas particularidades requer para sua viabilidade a reunião de empresas.

De acordo com os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), os consórcios são uma “sociedade em segundo grau. Ou seja, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico.”

A Lei 14.133/2021 trata do assunto no art. 15, de cujo texto verifica-se que a participação de consórcios não é uma obrigatoriedade, ou seja, cabe à Administração, verificar a vantajosidade de participação de empresas em consórcio, analisando-se a complexidade do objeto:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Nas situações de alta complexidade do objeto contratual, permitir a participação de consórcio amplia a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Em outra hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

No presente caso fica vedado as empresas concorrerem ao certame por meio de consórcio, considerando que se trata de serviço de baixa complexidade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado é “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame.

A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência, devido a diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

O consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, ou não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou não conseguiria executar o objeto licitado. Contudo, quando aglutinadas em consórcio, elas conseguem cumprir com estas exigências.

No entanto, há que se ressaltar que o objeto desta contratação não envolve diversas especialidades que exigem licitantes de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade.

## COTA PARA ORIUNDOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E COTA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

O § 9º do art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece:

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Foi publicado em 09/03/2023, Edição: 47, Seção: 1, Página: 4 do D.O.U. o [Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023](#) que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu art. 3º o Decreto prevê o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica para serviços contínuos com dedicação de mão de obra, portanto não se aplica a presente contratação.

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

Quanto ao emprego de mão de obra de pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, é necessário aguardar a regulamentação sobre o tema no âmbito da Lei 14.133/2021, que está em andamento. (1810982)

O que se tem a considerar são as orientações do Parecer 00002019/CPLC/PGF/AGU:

- a) para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública Federal, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;
- b) não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional;
- c) não haverá reserva de vagas do Pnat quando a contratação envolver número de vagas igual ou inferior a 33 (trinta e três), kj nem haverá arredondamento para mais que importe em ampliar as vagas para os cotistas presos ou egressos
- d) somente nas contratações públicas de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será exigida a reserva de vagas de pessoas presas e egressas, na forma do Decreto 9.450, de 2018;
- e) é ilegal a previsão de novo requisito de habilitação jurídica por ato infralegal constante do art. 5º, § 1º, I do Decreto 9.450, de 2018;
- f) algumas atividades e repartições, por suas peculiaridades, podem afastar a exigência de contratação de pessoas presas ou egressas do sistema prisional para os serviços terceirizados demandados;
- g) a Portaria Interministerial MSP-MDH nº 3, de 11 de setembro de 2018, não observou a divisão de atribuições entre os ministérios, violando o § 1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994.

Neste sentido não há como definir exigência de cota para oriundos e egressos do sistema prisional.

## LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 4º:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Os arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, determinam:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes

remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial. ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: ([Vide Lei nº 14.133, de 2021](#))

I - ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)). ([Produção de efeito](#))

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Considerando o valor estimado da contratação que é de R\$6.839.880,17 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos)(Sei!1844131), não se aplicam as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

## PADRONIZAÇÃO

O art. 47 da Lei 14.133/2021 determina que as licitações de serviços devem atender aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Na execução do objeto da futura contratação os serviços serão executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras.

A Lei nº 14.133 traz ainda a previsão da institucionalização do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Sebes/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em consulta, na data de 15/08/2025, ao Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP no que se refere aos [Itens Padronizados](#), constam apenas os seguintes itens: água mineral natural, sem gás / café e açúcar, não havendo solução padronizada disponível no Catálogo Eletrônico de Padronização compatível com a necessidade de contratação tratada neste Estudo Técnico Preliminar.

## PROGRAMA DE NECESSIDADES

As necessidades para realização desta obra foram levantadas em diversas fases iniciais do processo de concepção dos projetos, com o objetivo de identificar os elementos projetuais e condicionantes de um projeto de arquitetura de restaurantes, além de aspectos ambientais e legislativos.

O prédio do Restaurante Universitário foi projetado dentro dos princípios de acordo com a NBR 9050:2015 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, planejado dentro da melhor técnica para edifícios destinados a restaurantes universitários, de acordo com as normas da ANVISA. Possui uma área bruta de 1.881,95m<sup>2</sup> e líquida de 1.877,87m<sup>2</sup>, que estão distribuídas em um pavimento, uma entrada principal, com um hall de 368,51m<sup>2</sup> onde se encontram os sanitários (feminino, masculino e de PNE) que somam 67,90m<sup>2</sup>. À direita do Hall estão situados o refeitório e a cozinha. Sua capacidade foi definida em função da previsão do número das refeições a serem fornecidas.

A distribuição dos ambientes do edifício obedeceu às necessidades específicas de proximidade entre os ambientes e as funções às quais se destinam.

Na edificação estão distribuídos os seguintes ambientes:

- Hall de Entrada Restaurante (368,51m<sup>2</sup>)
- Refeitório (856,02m<sup>2</sup> / 500 postos)
- Cocção (110,14m<sup>2</sup>)
- Massas, sucos e sobremesas (29,98m<sup>2</sup>)
- Hortifruti (20,60m<sup>2</sup>)
- Carnes (21,70m<sup>2</sup>)
- Higienização de Vasilhames (25,03m<sup>2</sup>)
- Higienização de Bandejas (21,17m<sup>2</sup>)
- Refeitório de funcionários (14,89m<sup>2</sup>)
- Câmara Fria Congelamento/Resfriamento (25,72m<sup>2</sup>)
- Almoxarifado (37,19m<sup>2</sup>)
- Hall Cozinha (20,53m<sup>2</sup>)
- Nutricionista (33,93m<sup>2</sup>)
- Recebimento de alimentos (48,73 m<sup>2</sup>)
- DML (6,45m<sup>2</sup>)
- Lixo (7,93m<sup>2</sup>)
- Central de Gás (10,17 m<sup>2</sup>)
- Instalações sanitárias - Feminino, Masculino, PNE e Vestiários - (111,03m<sup>2</sup>)

A partir da programação arquitetônica, iniciou-se construção do projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de estrutura metálica, projeto gás-GLP e projeto PPCI de acordo com a arquitetura, estrutura e necessidade local.

Por fim, com projetos finalizados elabora-se a planilha orçamentária e os memoriais descritivos com os detalhes necessários para balizar a empresa executora do futuro contrato, executar a obra em conformidade das necessidades levantadas pelo requisitante do serviço e responsável pela formalização da demanda para a obra a ser realizada para construção do edifício projeto para implantação do R.U. no campus JK.

## **SUSTENTABILIDADE NO PROJETO**

Um dos objetivos do projeto é proporcionar benefícios na forma de conforto e funcionalidade gerando o mínimo possível de impacto no meio ambiente em termos um prédio sustentável.

Os projetos foram elaborados com propósito de reduzir desperdícios, obter eficiência, maximizar recursos, redução de impacto ao meio ambiente, minimizar descarte de resíduos, compromisso com conforto, atendendo as principais diretrizes de acessibilidade, observando os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004.

Ressalta-se que trata-se de uma edificação sustentável, visto que:

1. Possuirá em seu interior paredes e tetos com pintura com cores claras e utilizará lâmpadas de alto rendimento e baixo consumo. Devido às paredes claras, esquadrias bem dimensionadas e pé-direito alto, não será necessário acender as luzes durante o dia;
2. Através de suas venezianas terá ventilação cruzada permanente, que utiliza a energia eólica abundante existente no Campus, para climatizar naturalmente os ambientes, evitando o uso de ar condicionado.
3. Na definição dos materiais de construção e de acabamento final optou-se por componentes simples, com qualidade apreciável, de preços acessíveis e fácil ocorrência local, de forma a permitir uma construção com custo final reduzido.
4. Sanitários em locais de fácil localização e acessíveis às pessoas com necessidades especiais;
5. Espaços fluidos e não labirínticos;
6. Sistemas de climatização e iluminação preferencialmente naturais.

## **ESTUDO DE VIABILIDADE**

O estudo de viabilidade foi baseado nas necessidades apontadas pelo requisitante partir do estudo das características da arquitetura de restaurante e com gastronomia sustentável, buscando maior comodidade aos clientes e prestadores de serviço.

A forma de execução desta obra é única, ou seja, o que foi planejado deve ser realizado em uma única metodologia de execução, sendo esta a planejada neste estudo, nos projetos, memoriais e na planilha orçamentária.

As demandas foram levantadas junto ao requisitante, optando-se por soluções construtivas simples, porém que atendesse as necessidades de um projeto gastronômico que levasse em conta em vários setores de diferentes funcionando ao mesmo tempo, onde os serviços acontecem no atendimento aos clientes no salão principal, cozinha, administração, limpeza e retirada do lixo.

Para que os espaços se tornem funcionais, vários espaços de ergonomia devem ser observados, considerando que os mobiliários devem ter espaçamento mínimo para que o serviço seja eficaz, pois não é indicado que determinados fluxos se cruzem para evitar contaminação alimentar.

A construção de um prédio destinado a restaurante universitário deve observar normas e licenças para o seu funcionamento de forma legal e em condições de segurança para os futuros usuários. Neste contexto enquadram-se:

Alvará de funcionamento expedido pela prefeitura;

Alvará da Vigilância Sanitária;

Alvará do Corpo de Bombeiros.

Dessa forma é necessário que os projetos atendam as normas técnicas permitindo a obtenção dos citados alvarás quando da implantação do restaurante.

A obra almejada pela administração é dispensada de licenciamento ambiental, conforme apresentado na Certidão de Dispensa de Licença Ambiental (1870098), visto que não haverá supressão de área vegetal nativa no Campus, intervenção em área de preservação permanente ou qualquer outra atividade que gere impacto ambiental, mas somente a ocupação do solo. O prédio foi planejado com área bruta de 1.881,95m<sup>2</sup> e líquida de 1.877,87m<sup>2</sup>, que serão distribuídas em um pavimento. Conforme certidão, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1844153), devido a Universidade tratar-se de uma Instituição de Ensino Superior, com suas atividades voltadas ao Ensino, Pesquisa e Extensão, foi protocolado junto a SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas Gerais uma solicitação para obtenção da Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, para todos os Campi da UFVJM, conforme a já expedida pelo Órgão para o Campus de JK.

No que diz respeito às normas para o funcionamento de um restaurante universitário, é necessário que se atendam aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão responsável pelo controle sanitário de produtos e serviços. Para serviços de alimentação, o órgão elaborou a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

De acordo com a RDC nº 216, a resolução aplica-se aos serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissarias, confeitorias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatéssens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisserias e congêneres.

A Resolução estabelece, dentre outras diretrizes, orientações para edificações, instalações, equipamentos, utensílios e higienização, a fim de garantir o bom funcionamento e condições sanitárias dos ambientes.

4.1.1 A edificação e as instalações devem ser projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos em todas as etapas da preparação de alimentos e a facilitar as operações de manutenção, limpeza e, quando for o caso, desinfecção. O acesso às instalações deve ser controlado e independente, não comum a outros usos.

4.1.4 As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem ser removíveis para facilitar a limpeza periódica (RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004.)

Além disso, orienta a respeito do controle integrado de vetores e pragas urbanas, abastecimento de água, manejo de resíduos, manipuladores, matérias primas, ingredientes e embalagens, preparação do alimento, armazenamento e transporte do alimento preparado, exposição ao consumo do alimento preparado, documentação e registro, e responsabilidade.

Segundo a [RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021\(1827326\)](#), que Estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica de que trata o Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, em seu art.4º encontramos a classificação do nível de risco das atividades econômicas:

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam **inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente;**

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.

O anexo I desta Resolução (1827326), apresenta a atividade de "Restaurante e Similares" como atividades econômicas classificadas como nível de risco II para finalidade de licenciamento sanitário, no qual autoriza que a inspeção sanitária seja realizada após início do funcionamento da atividade econômica, logo não há exigência de licenciamento sanitário com análise documental, sendo que a inspeção sanitária ocorrer posterior a abertura do estabelecimento.

No que se refere ao Alvará do Corpo de Bombeiros aplicam-se as seguintes legislações e orientações:

**IT 01** – Procedimentos Administrativos

**IT 02** – Terminologia de Segurança contra Incêndio e Pânico

**IT 04** – Acesso de Viaturas de Bombeiros

**IT 06** – Segurança Estrutural

**IT 08** – Saídas de Emergência em Edificações

**IT 12** – Brigada de Incêndio

**IT 13** – Iluminação de Emergência

**IT 14** – Sistema de Alarme

**IT 15** – Sinalização de Emergência

**IT 16** – Proteção por Extintores

**IT 17** – Hidrantes e Mangotinhos

**IT 38** – Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento

[Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017](#) que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

[Portaria 108/2019](#) que institui o Modelo Nacional de Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Emergências, estabelece em seu anexo único, art. 4º, inciso I, que as medidas de segurança contra incêndios e emergências se aplicam às edificações e áreas de risco em todo o território nacional, devendo ser observadas, em especial, por ocasião de construção de uma edificação ou área de risco.

[Lei Estadual 14.130/2021](#) que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

[Decreto Estadual n. 44.270/2006](#) - Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais.

Quanto a estimativa de valor, uma das maneiras para se verificar a viabilidade financeira é multiplicar o custo por metro quadrado, obtido em revistas especializadas em função do tipo de obra, pela estimativa da área equivalente de construção, calculada de acordo com a NBR 12.721/1993 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Obtém-se, assim, uma ordem de grandeza do orçamento referente a cada empreendimento, para se estimar a dotação orçamentária necessária. Neste sentido, buscou-se estimar, de forma preliminar, os custos advindos para execução da obra.

A administração entende que esta metodologia é bem vantajosa para a administração por seguir um padrão construtivo já testado e validado como eficiente e vantajoso.

Como citado anteriormente a execução da obra, será realizada em fase única, de forma a termos início, meio e fim em um único contrato com uma única empresa, sem fracionamentos.

Dante destas informações, foram elaborados os projetos observando a necessidade de um layout adequado à dinâmica funcional do ambiente, observando as normas sanitárias e de acessibilidade vigentes, a fim de oferecer maior conforto aos usuários para o consumo de refeições de qualidade a um custo reduzido.

## **ANTEPROJETO**

O anteprojeto, etapa importante para o bom desenvolvimento do projeto básico e executivo, foi uma etapa importante por possibilitar o dimensionamento do serviço que se deseja realizar através deste certame.

Inicialmente, com objetivo de melhor compreender as características específicas de planejamento, implantação e funcionamento de restaurantes universitários realizou-se um levantamento quanto a melhor solução que corresponda às necessidades da instituição.

Situado na Rodovia MGT 367 – Km 583, nº 5000, a 7 km da cidade de Diamantina, o Campus JK da UFVJM, fornece atualmente, de maneira provisória, a comunidade acadêmica e a seus usuários o serviço de fornecimento de refeições por meio do sistema de gestão indireta, realizada através do contrato nº 15/2021, mediante cessão de uso e exploração comercial de área própria adaptada e dependência já existente de 957,50 m<sup>2</sup>.

No entanto, verifica-se que como processo de expansão do campus, demanda-se a construção de um edifício projetado para este fim, que apresente condições adequadas para o bom funcionamento e que assegure conforto e acessibilidade aos seus usuários, visto que atualmente a área destinada ao funcionamento do Restaurante se dá em um prédio adaptado para esta função, onde se observa frequentemente problemas de funcionamento, dimensionamento e conforto ambiental.

Ressalta-se ainda que com implementação do restaurante na modalidade de R.U., espera-se um aumento considerável do fluxo diário dos usuários, de modo que seriam necessárias novas intervenções no espaço do restaurante, com ações voltadas a ampliação, reforma e requalificação, de modo a compatibilizá-lo com as necessidades vigentes para um R.U.

Um edifício gastronômico consiste em vários setores diferentes funcionando ao mesmo tempo, necessitando de espaços projetados para esta finalidade, com um sistema estrutural que atenda as necessidades de um Restaurante Universitário.

Assim, nota-se a importância da construção de uma nova edificação destinada ao funcionamento R.U., atendendo não só aos normativos legais, como também proporcionando um ambiente com conforto e total acessibilidade e segurança, aos seus usuários, além de uma área destinada ao recebimento, armazenamento e preparo dos alimentos segura e eficiente, atendendo às normas de segurança sanitária e capaz de atender o fluxo diário dos usuários e seu incremento futuro.

A partir deste levantamento, e após verificada a inviabilidade da implementação do projeto Restaurante Universitário na estrutura em funcionamento destinada ao fornecimento de refeições atualmente para a comunidade acadêmica, partiu-se para análise da região onde será implantado o projeto do R.U.

Conforme apresentado no Relatório Fotográfico (1844150), apesar de ter sido iniciada em 2011, por meio da concorrência nº 027/2011, a obra do prédio do restaurante foi interrompida por motivo de abandono da empresa CONSTRUTORA ÚNICA LTDA, que não cumpriu o contrato. Ressalta-se que a empresa na época iniciou apenas a execução de parte da estrutura do prédio, e que não houve a conclusão de nenhuma etapa do projeto estrutural.

Após análise técnica pela equipe de engenheiros da UVFJM, foram realizados estudos e o diagnóstico da situação atual da obra inacabada, a fim de verificar a viabilidade de se aproveitar o serviço que fora executado referente a parte estrutura da edificação, complementando o que for necessário para o funcionamento previsto inicialmente e atualizando para se adequar à legislação e normas vigentes.

A partir desta programação, iniciou-se a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares tendo como base as premissas do programa de necessidade e dos estudos preliminares.

## **7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA PROSPECÇÃO E ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS DE SOLUÇÕES**

Quanto ao levantamento de mercado, a equipe de Planejamento responsável por este Estudo técnico Preliminar, analisou algumas alternativas viáveis, considerando as justificativas técnicas e econômicas, a fim de solucionar a necessidade apresentada, e que traga maior qualidade, competência e eficácia para Administração Pública.

Com base na busca realizada, verificou-se as seguintes opções, alternativamente a construção do Restaurante Universitário - Campus JK:

Opção 1 - Locação de um imóvel para atender a demanda de funcionamento de unidade de restaurante, com espaço e estrutura adequada para atender toda comunidade acadêmica do Campus JK.

Análise: O primeiro ponto a ser analisado é que nas proximidades do Campus JK, não existem opções de imóveis para locação, pois, o campus está localizado aproximadamente a 7 km da cidade de Diamantina. Deste modo, devido principalmente a este fator distância, e diante da necessidade de se obter dentro do Campus um espaço com infraestrutura básica para oferta de refeições saudáveis, atualmente existe um espaço ambientado que oferta os serviços de refeição, por meio de cessão onerosa para exploração de serviços de restaurante,

contrato administrativo nº 051/2021. Contudo está solução esta sendo utilizada pela Administração de maneira provisória, uma vez que o espaço já não atende a comunidade acadêmica e eventuais visitantes de maneira satisfatória.

Opção 2 - Reforma do prédio onde já é ofertado serviços de alimentação, por meio de cessão onerosa, com adequação e ampliação dos espaços, gerando ambientes mais acolhedores, com as novas estruturas projetadas para garantir funcionalidade higiene e bem estar.

Análise: A opção pela reforma do prédio, resolveria a questão da adequação do espaço, ainda assim não é considerada viável visto que o campus não dispõe para o período da reforma outro espaço adequado, seguindo toda a legislação vigente, normas e resoluções técnicas, além de uma logística operacional segura e eficiente, para instalação de maneira provisória do R.U. sem comprometer o serviço. Mesmo que a reforma fosse programada para ocorrer no período de férias dos discentes, o restaurante ainda permanece executando suas atividades, ainda que em menor proporção, para os técnicos, terceirizados e transeuntes que se encontram no campus, o torna inviável também por mais que esta reforma ocorra de forma planejada.

Apesar de no Campus JK ser cedido dois espaços, também por meio de cessão onerosa, para prestação de serviços de lanchonete, porém a oferta de almoço e jantar em comparação com outros estabelecimentos especializados não é permitida devido as normas técnicas nutricionais que visam garantir a qualidade e segurança alimentar, assim como a variedade e equilíbrio da dieta. Lanchonetes geralmente não possuem a estrutura, equipamentos e o conhecimento técnico necessários para preparar e servir as refeições completas que atendam aos padrões de uma alimentação saudável, focando apenas em lanches e refeições rápidas.

Opção 3 - Contratação de serviços terceirizados com profissionais especializados para construção do prédio destinado a futura instalação do Restaurante Universitário.

Análise: Terceirizar a mão de obra especializada apesar de ser uma opção muito utilizada pela Administração Pública para execução de diversos serviços, depende de uma análise cuidadosa de cada caso. Contratar serviços terceirizados de profissionais para construção do prédio em questão exige uma gestão mais complexa, onde há necessidade de gerenciar diversos profissionais e coordenar as atividades de cada um, o que pode ser complexo durante a execução da obra, além da responsabilidade pela execução do projeto ficar diluída entre diversos profissionais, dificultando a identificação de problemas e a responsabilização. Outro ponto a se destacar é em relação aos prazos e os custos que podem variar, pois sem a gestão unificada estes são mais difíceis de controlar.

Opção 4 - Contratação de uma empresa de engenharia especializada para construção de um prédio projetado dentro das normas técnicas para a futura instalação do Restaurante Universitário.

Análise: A estrutura física é um dos fatores determinantes para o bom funcionamento de qualquer serviço de alimentação, quando adequada, deve proporcionar maior conforto e qualidade em relação à produção, maior índice de produtividade, menor risco de acidentes de trabalho, melhor organização do local. Na busca por este ambiente adequado é que a alternativa de contratar um empresa especializada para construção de um prédio projetado dentro das normas técnicas para a futura instalação do Restaurante Universitário proporciona algumas vantagens, uma vez que a empresa contratada será a única responsável por todos os aspectos da construção, desde o início da fundação até a entrega final, assumindo a responsabilidade pelos prazos, custos e qualidade da obra, onde a mesma se compromete com um escopo de trabalho bem definido de acordo com os projetos, memórias e cronogramas, elaborados pelos Engenheiros responsáveis, simplificando a gestão e coordenação pela Administração.

Verifica-se que um dos objetivos estratégicos proposto no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2024/2028 da UFVJM é "dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, administração utilizando as boas práticas de gestão pública", desta forma a construção de um prédio destinado ao funcionamento de um Restaurante Universitário(RU) no Campus JK é um investimento estratégico, com retorno social, educacional e institucional, na medida que vai além da simples oferta de alimentação, pois contribui para permanência estudantil, saúde, bem - estar e fortalecimento da Universidade, com um espaço inclusivo e acolhedor. O Edifício será projetado para esta finalidade, dentro das normas de segurança técnica e sanitária, adequadas para o bom funcionamento de um ambiente destinado a prestação de serviços de alimentação para toda comunidade acadêmica.

A estrutura física é um dos fatores determinantes para o bom funcionamento de qualquer serviço de alimentação, quando adequada, deve proporcionar maior conforto e qualidade em relação à produção, maior índice de produtividade, menor risco de acidentes de trabalho, melhor organização do local. Na busca por este ambiente adequado é que a alternativa de contratar um empresa especializada para construção de um prédio projetado dentro das normas técnicas para a futura instalação do Restaurante Universitário proporciona algumas vantagens, uma vez que a empresa contratada será a única responsável por todos os aspectos da construção, desde o início da fundação até a entrega final, assumindo a responsabilidade pelos prazos, custos e qualidade da obra, onde a mesma se compromete com um escopo de trabalho bem definido de acordo com os projetos, memórias e cronogramas, elaborados pelos Engenheiros responsáveis, simplificando a gestão e coordenação pela Administração.

## **ALTERNATIVA ESCOLHIDA E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA**

No âmbito da administração pública federal é comum a contratação de empresas de engenharia para construção de novas edificações e reformas ou adequações das existentes, com o objetivo de dotar os órgãos públicos da infraestrutura adequada para o desempenho de suas funções.

Entretanto, é imprescindível que os gestores públicos, ao planejar a construção ou reforma de qualquer edificação verifiquem se essa é, de fato, a solução mais viável do ponto de vista do interesse público, bem como se há, na região, empresas com capacidade técnica e operacional para executar a obra no padrão desejado.

A prestação dos serviços a ser contratada por meio da contratação de empresa especializada é atendida por inúmeras empresas do mercado, não existindo restrição de fornecedores para a prestação dos serviços.

Nessa perspectiva, recentemente, várias universidades federais adotaram soluções similares, conforme abaixo:

Órgão	Objeto	Modalidade	Data de divulgação no PNCP	Fornecedor
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro Brasileira - unilab (campus dos Malês)	Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, incluindo material e mão de obra SEM dedicação exclusiva, para a execução da obra de construção do Restaurante Universitário do Campus dos Malês	<a href="#">Concorrência - Eletrônica nº 90001/2025</a>	21/05/2025	Multmais Gestao e Tecnologia Ltda
Fundacao Universidade do Estado de Sc Udesc	Contratação de Empresa para execução da Obra Restaurante Universitário CAV/UDESC com fornecimento de material.	<a href="#">Concorrência - Eletrônica nº 620/2025</a>	07/05/2025	W C Construtora
Fundacao Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	Construção do Restaurante Universitário (RU) da Unidade Universitária de Campo Grande.	<a href="#">Concorrência - Eletrônica nº 001/2024/2025</a>	13/03/2025	LL Leoterio dos Santos
Universidade Federal do Agreste de Pernambuco - Ufape	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de construção civil, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, necessários à CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFAPE	<a href="#">Concorrência - Eletrônica nº 90001/2025</a>	01/04/2025	Multcom Construtora Ltda
Fundacao Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul	Construção de um Restaurante Universitário na da Unidade Universitária de Dourados.	<a href="#">Concorrência - Eletrônica nº 002/2024/2024</a>	28/11/2024	Priority Engenharia Ltda.

Muito embora o objeto desta contratação impor requisitos de qualificação técnicas aos quais os licitantes deverão atender, tais exigências não serão um empecilho à ampla competitividade do certame, pois conforme apresentado nos projetos elaborados e nos memoriais descritivos a construção não é uma obra dotada de maiores complexidades, podendo ser facilmente executada por empresas privadas, com expertise, atuantes no ramos da construção civil, indicando, portanto, a adequação das condições estipuladas aos requisitos padrão de mercado.

Conforme exposto acima, a solução que mais se adequa a realidade da Instituição é a mais praticada no mercado atualmente, a contratação de empresa especializada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com base em legislação vigente para conclusão da obra de construção do Prédio projeto para funcionamento do Restaurante Universitário do campus JK, com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos na Tabelas da SINAPI/MG (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), SETOP-SEINFRA/MG (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) .

Desta forma foi elaborada pela equipe técnica responsável pelo planejamento da licitação planilha orçamentária onde encontram-se discriminados os valores unitários estimados de todos os materiais e serviços que serão aplicados na contratação, projeto básico memorial descritivo.

Vale ressaltar que a referência da planilha orçamentária baseada nas tabelas, SINAPI, SINFRA e SINCRO supre a pesquisa de preços de mercado, conforme Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013 e publicação “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas – TCU”.

Ressalta-se ainda que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri é legítima proprietário do imóvel onde se pretende realizar a obra conforme se comprova através da Certidão de Inteiro Teor de Imóvel (1826300).

Evidenciando a importância do planejamento prévio da estrutura para instalação de serviços de alimentação, dentro as normas técnicas e legislação vigente e diante o exposto, a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra destinada a retomada da construção prédio do Restaurante Universitário no Campus JK/UFVJM, é a mais adequada para Administração.

#### **8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO - IN 58/2022 - ART. 9º - INCISO IV**

Por se tratar de retomada de obra, os seguintes serviços já foram executados: parte da execução da estrutura do prédio, concluindo-se a etapa da fundação e parte da etapa da superestrutura (vagas e pilares). Está anexado ao processo o Relatório Fotográfico do Estado Atual da edificação (1844150) para conhecimento dos licitantes.

O projeto prevê a construção do Restaurante Universitário do Campus JK da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com infraestrutura completa para atender à comunidade acadêmica. Área bruta de 1.881,95m<sup>2</sup> e líquida de 1.877,87m<sup>2</sup>, que estão distribuídas em um pavimento. Possuirá uma entrada principal, com um hall de 368,51m<sup>2</sup> onde estão localizados os sanitários do público em geral (feminino, masculino e de PCD) que somam 67,90m<sup>2</sup>. À direita do Hall estão situados o refeitório do público em geral, a cozinha e o refeitório dos funcionários. A área será distribuída entre os seguintes ambientes: refeitório, área de cocção, pré - preparo de massas, sucos e sobremesas, hortifruti e carnes, higienização de vasilhames e de bandejas, câmera fria congelamento/resfriamento, almoxarifado, hall cozinha, espaços nutricionistas, área para descarregamento, depósito de material de limpeza, lixeiras, central de GLP, instalações sanitárias - Feminino, Masculino, PCD e Vestiários, circulações externas e jardins.

O prédio foi planejado dentro da melhor técnica para edifícios destinados a restaurantes universitários, de acordo com as normas da ANVISA. Sua capacidade foi definida em função do número de alunos e refeições fornecidas pela instituição.

Os serviços obrigatórios na contratação incluem aqueles especificados nos projetos Arquitetônico, Paisagístico, Estrutural, Estrutura Metálica, Elétrico, SPDA, Hidrossanitário, do sistema de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI). Declara-se que todos os projetos foram devidamente elaborados e possuem as respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas. Entretanto, alguns memoriais descritivos e especificações técnicas não foram disponibilizados.

##### **Memorial Descritivo Arquitetônico e Paisagismo (SEI nº 1844067)**

ART: (SEI! 1844116)

##### **Memorial Descritivo Estrutural (não elaborado, conforme consta no documento SEI 1852974)**

ART: Inexistente

##### **Memorial Descritivo Estrutura Metálica (não elaborado, conforme consta no documento SEI 1852974)**

ART: Inexistente

##### **Memorial Descritivo Elétrico e SPDA (SEI nº1844098)**

ART: (SEI! 1844123)

##### **Memória Memorial Descritivo Hidrossanitario (SEI nº 1844100)**

ART: (SEI! 1844124)

##### **Memorial Descritivo Gás GLP (SEI nº 1844101)**

ART: (SEI!1844125)

##### **Memória Memorial Descritivo PPCI (SEI nº 1844110)**

ART: (SEI! 1844129)

Ressalta-se que foram utilizados os mesmos documentos na forma como empregados na primeira contratação da obra, inclusive dado o fato de que permanecem as responsabilidade técnicas de cada respectivo profissional elaborador dos projetos, , conforme exposto Ofício nº 121 (1852974). Como existem elementos construídos, pressupõem-se que os elementos trazidos por estes projetos sejam suficientes para a devida caracterização dos objetos relacionados aos mesmos.

#### **PROJETOS DE ENGENHARIA - RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO**

A elaboração do Projeto Básico relativo a obra ou serviço de engenharia cabe à própria Administração, por meio de responsável técnico pertencente a seus quadros, inscrito no órgão de fiscalização da atividade (CREA/CAU-BR); de acordo com o art. 7º, da Resolução CONFEA nº 361, de 1991. Os autores de projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão ou entidade pública, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos projetos.

SÚMULA TCU 260: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Acórdão 1524/2010- Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Ressalte-se que "*havendo modificação de projeto, a Administração deve providenciar a atualização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) competente, de modo a deixar registrada a alteração*". - 04/11/2009 AC-2581/09-P TCU - MARCOS BEMQUERER

Como regulamentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, todos os Projetos de Engenharia e Planilhas Orçamentárias devem ser vinculados a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado. Portanto, o engenheiro ou qualquer outro profissional habilitado ao CREA é responsável pela autoria de projetos e de seus desdobramentos na execução, uso e manutenção até a sua depreciação.

Desta forma, em atendimento a Lei nº 5.194/1966, todos os projetos que serão necessários à sua execução desta obra de engenharia, estão devidamente registrados através das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART estando estes profissionais civilmente responsáveis pelas informações descritas nos mesmos e também responsáveis pela sua qualidade, estando os mesmos passíveis de penalidades previstas em lei, no caso de ocorrência de alguma irregularidade na elaboração e execução dos mesmos.

Os projetos arquitetônico e complementares foram elaborados e aprovados pela administração e registradas as suas respectivas anotações técnicas (ARTs).

**Projeto Arquitetônico (SEI! 1838930)**

ART: Engenheira Civil Jeniffer de Oliveira Freitas - CREA/MG 199.240D, servidora da UFVJM (SEI! 1844116)

**Projeto Paisagismo (SEI! 1844056)**

ART: Engenheiro Florestal Luiz Carlos Araújo - CREA/MG 180.590D, servidor da UFVJM (SEI! 1844128)

**Projeto Estrutural (SEI! 1844049)**

ART: Engenheiro Civil André Fernando da Silva - CREA/MG 78499D, profissional externo (SEI! 1844119)

**Projeto Elétrico (SEI! 1844052)**

ART: Engenheiro Eletricista Leon Cândido de Oliveira - CREA/MG 217.219D, servidor da UFVJM (SEI! 1844123)

**Projeto SPDA (SEI! 1844059)**

ART: Engenheiro Eletricista Leon Cândido de Oliveira - CREA/MG 217.219D, servidor da UFVJM (SEI! 1844123)

**Projeto hidrossanitário (SEI! 1844054)**

ART: Engenheiro Hídrico Victor Luiz Batista Aguiar - CREA/MG 177.665D, servidor da UFVJM (SEI! 0780663)

**Projeto Estrutura Metálica (SEI! 1844051)**

ART: Engenheiro Antônio Augusto de Macedo - CREA/MG 42919, profissional externo (SEI! 1844120)

**Projeto Gás-GLP (SEI! 1844055)**

ART: Engenheiro Mecânico Marcus Vinícius Felix - CREA/MG 120.053D, servidor da UFVJM (SEI! 0780663)

**Projeto PPCI (SEI! 1844057)**

ART: Engenheiro Civil Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - CREA/MG 175.952D, servidor da UFVJM (SEI! 1844129)

Em relação ao projeto arquitetônico, registra-se a alteração do responsável técnico, conforme informado no campo de observações da ART(1844116), referente à elaboração do projeto arquitetônico. O projeto original foi desenvolvido pelo engenheiro Sebastião de Oliveira Lopes, ART CREA-MG nº 1-40521004.

Após tratativas com o referido profissional (1847054 e 1847060), a fim de dar-lhe ciência sobre as modificações necessárias no projeto original, procedeu-se às alterações visando à melhor adequação a quesitos orçamentários, aos fluxos definidos pela então Nutricionista/UFVJM e às adaptações às condições já existentes, tendo em vista tratar-se de obra com elementos construtivos já iniciados.

Dessa forma, a UFVJM revisou o projeto, o qual passou a conter, em seu carimbo, a referência à responsabilidade técnica do autor original (1838930).

Os projetos foram elaborados observando os princípios da racionalização construtiva a fim de reduzir desperdícios usuais na construção e na posterior manutenção.

Os memoriais descritivos para a realização dos serviços previstos foram desenvolvidos de acordo com as normas vigentes que devem ser seguidas e atendidas para uma boa execução do contrato em questão. Nos memoriais descritivos estão descritas todas as necessidades de

estrutura, alvenaria, fornecimento de materiais e equipamentos, bem como as especificações técnicas e os critérios de qualidade a serem observados. A contratada deve garantir que todos os serviços sejam executados conforme as definições contidas no memorial, respeitando os prazos estabelecidos e atendendo às exigências de segurança e eficiência.

A Contratada deverá submeter à aprovação da fiscalização, após o início dos trabalhos, o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços, elaborados em conformidade com o cronograma do contrato e técnicas adequadas de planejamento, bem como eventuais ajustes.

Caberá à Contratada atender às condições básicas para a prestação dos serviços, assegurando sua execução por profissionais qualificados e com experiência suficiente, em todas as atividades do objeto contratual, em conformidade com os requisitos de segurança, meio ambiente, saúde, regulamentações, legislações, normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho e normas técnicas vigentes.

Os serviços devem ser executados em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, garantindo padrões mínimos de qualidade e segurança, garantindo durabilidade e segurança na infraestrutura, e que incorpore práticas inovadoras e sustentáveis, promovendo eficiência energética e respeito ao meio ambiente. Para atingir esses objetivos, a execução da obra deverá seguir rigorosamente o projeto e demais peças técnicas de engenharia e as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando a natureza da obra são exigidas aprovações do PPCI junto ao Corpo de Bombeiros, concessionárias de água, entre outros, competindo a área técnica verificar quais seriam as autorizações pertinentes (Acórdão nº 312/2006 – 2ª Câmara e Acórdão nº 2.352/2006-Plenário). Mais que um procedimento burocrático, o contato com concessionárias de serviço público ou órgãos públicos, resolvendo eventuais pendências, pode evitar atrasos na execução do contrato, principalmente na sua etapa final.

Por se tratar de um local de "Local de Reunião De Público" deverão ser atendidas todas as exigências estabelecidas pela legislação vigente para segurança contra incêndio e pânico, incluindo a implementação de sistemas de combate a incêndio, sinalização de emergência e rotas de fuga adequadas à tipologia da edificação. Para isso, foram realizados os pré-cadastramentos dos PPCIs (1870275) conforme exigido pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais, estando pendentes as aprovações pelo Corpo de Bombeiros.

## **DO MATERIAL E EQUIPAMENTOS**

Todos os materiais e ou equipamentos fornecidos pela CONTRATADA, deverão ser de Primeira Qualidade ou Qualidade Extra, entendendo-se primeira qualidade ou qualidade extra, o nível de qualidade mais elevado da linha do material e ou equipamento a ser utilizado, satisfazer as especificações da ABNT, do INMETRO, e das demais normas citadas, e ainda, serem de qualidade, modelo, marcas e tipos especificados no projeto, nos memoriais de cada projeto, neste memorial ou nas especificações gerais, e devidamente aprovados pela FISCALIZAÇÃO.

Caso o material e ou equipamento especificado nos projetos e ou memoriais, tenham saído de linha, ou encontrarem-se obsoletos, estes deverão ser substituídos pelo modelo novo, desde que comprovada sua eficiência, equivalência e atendimento às condições estabelecidas nos projetos, especificações e contrato.

O material e ou equipamento, etc. que, por qualquer motivo, for adquirido sem aprovação da FISCALIZAÇÃO deverá, dentro de 72 horas, ser retirado e substituído pela CONTRATADA, sem ônus adicional para a CONTRATANTE. O mesmo procedimento será adotado no caso do material e ou equipamento entregue não corresponder à amostra previamente apresentada. Ambos os casos serão definidos pela FISCALIZAÇÃO.

Os materiais e ou equipamentos deverão ser armazenados em locais apropriados, cobertos ou não, de acordo com sua natureza, ficando sua guarda sob a responsabilidade da CONTRATADA.

É vedada a utilização de materiais e ou equipamentos improvisados e ou usados, em substituição aos tecnicamente indicados para o fim a que se destinam, assim como não será tolerado adaptar peças, seja por corte ou outro processo, de modo a utilizá-las em substituição às peças recomendadas e de dimensões adequadas. Não será permitido o emprego de materiais e ou equipamentos usados e ou danificados.

Quando houver motivos ponderáveis para a substituição de um material e ou equipamento especificado por outro, a CONTRATADA, em tempo hábil, apresentará, por escrito, por intermédio da FISCALIZAÇÃO, a proposta de substituição, instruindo-a com as razões determinadas do pedido de orçamento comparativo, de acordo com o que reza o contrato entre as partes sobre a equivalência. O estudo e aprovação pela Universidade, dos pedidos de substituição, só serão efetuados quando cumpridas as seguintes exigências:

- Declaração de que a substituição se fará sem ônus para a CONTRATANTE, no caso de materiais e ou equipamentos equivalentes;
- Apresentação de provas, pelo interessado, da equivalência técnica do produto proposto ao especificado, compreendendo como peça fundamental o laudo do exame comparativo dos materiais, efetuado por laboratório tecnológico idôneo, à critério da FISCALIZAÇÃO;
- A substituição do material e ou equipamento especificado, de acordo com as normas da ABNT, só poderá ser feita quando autorizada pela FISCALIZAÇÃO e nos casos previstos no contrato;
- Outros casos não previstos serão resolvidos pela FISCALIZAÇÃO, após satisfeitas as exigências dos motivos ponderáveis ou aprovada a possibilidade de atendê-las;
- A FISCALIZAÇÃO deverá ter livre acesso a todos os almoxarifados de materiais, equipamentos, ferramentas, etc., para acompanhar os trabalhos e conferir marcas, modelos, especificações, prazos de validade, etc.

Material, equipamento ou serviço equivalente tecnicamente é aquele que apresenta as mesmas características técnicas exigidas, ou seja, de igual valor, desempenham idêntica função e se presta às mesmas condições do material, equipamento ou serviço especificado.

## DO ACOMPANHAMENTO

Os serviços serão fiscalizados pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri por meio da equipe de FISCALIZAÇÃO. Os serviços serão conduzidos por pessoal pertencente à CONTRATADA, competente e capaz de proporcionar serviços tecnicamente bem feitos e de acabamento esmerado, em número compatível com o ritmo do serviços, para que o cronograma físico e financeiro proposto seja cumprido à risca.

A supervisão dos trabalhos, tanto da FISCALIZAÇÃO como da CONTRATADA, deverá estar sempre a cargo de profissionais, devidamente habilitados e registrados no CREA ou CAU.

A CONTRATADA não poderá executar, qualquer serviço que não seja autorizado pela FISCALIZAÇÃO, salvo aqueles que se caracterizem, notadamente, como de emergência e necessários ao andamento ou segurança da obra. As autorizações para execução dos serviços serão efetivadas através de anotações no "Diário de Obra".

## PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO

As obras devem ser executadas em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, garantindo padrões mínimos de qualidade e segurança, garantindo durabilidade e segurança na infraestrutura, e que incorpore práticas inovadoras e sustentáveis, promovendo eficiência energética e respeito ao meio ambiente. Para atingir esses objetivos, a execução da obra deverá seguir rigorosamente o projeto e demais peças técnicas de engenharia e as diretrizes estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tem-se em maior ênfase em razão das características e especificidades dos serviços as seguintes, sem prejuízo de outras relacionadas:

- ABNT NBR 9050/2020 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos
- ABNT NBR 15575 - Edificações habitacionais - Desempenho
- NBR 6122 - Projeto e execução de fundações
- NBR 12655 - Preparo, controle e recebimento de concreto
- NBR 9062 – Projeto e execução de estruturas de concreto
- NBR 12266:1992 – Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água esgoto ou drenagem urbana
- NBR 5732 – Cimento Portland Comum – Especificação;
- NBR 7170 – Tijolos Maciços de Barro Cozido para Alvenaria;
- NBR 7171 – Tijolos Furados de Barro Cozido para Alvenaria;
- NBR 7173 – Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria sem Função Estrutural;
- NBR 7190 – Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira;
- NBR 7203 – Madeira Serrada e Beneficiada;
- ABNT NBR 6118 - Projeto de Estruturas de Concreto
- ABNT NBR 14931 - Execução de Estruturas de Concreto
- ABNT NBR 5626 – Instalação predial de água fria,
- ABNT NBR 8160 – Sistemas prediais de esgoto sanitário;
- ABNT NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão;
- ABNT NBR 14518 - Sistema de ventilação para cozinhas profissionais;

A Contratada deverá fornecer aos empregados alocados para a execução dos serviços, gratuitamente, os EPI e EPC adequados ao risco das atividades que estiverem sendo desenvolvidas, com CA vigente, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, conforme disposto na NR 6.NR

Ao incorporar essas normas técnicas no processo de contratação, busca-se não apenas atender aos requisitos legais, mas também garantir a eficiência, a sustentabilidade e a segurança da construção.

A Contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação destes, constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários

## REQUISITOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NA EXECUÇÃO

Das normas e requisitos de segurança do trabalho na execução de uma obra ou serviço de engenharia definidos principalmente pelas **Normas Regulamentadoras (NRs)** do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- Análise Preliminar de Risco (APR) e Permissão de Trabalho (PT), conforme a complexidade da tarefa,
- Treinamento admissional e periódico,
- Integração de segurança ao iniciar na obra;
- Treinamentos específicos para atividades como: Trabalho em altura (NR 35), Espaço confinado (NR 33), Operação de máquinas (NR 12);
- Devem ser fornecidos gratuitamente, adequados à atividade, e com certificado de aprovação Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC),
- As máquinas e equipamentos devem atender aos requisitos da **NR 12**, com dispositivos de segurança, manutenções e operadores treinados,
- Condições de trabalho do canteiro de obras : Instalações sanitárias, vestiários, áreas de vivência (NR 24), Iluminação adequada (NR 17), Proteção contra quedas (NR 35), principalmente em trabalhos em altura, Sinalização e isolamento de áreas de risco e Armazenamento e manuseio seguro de materiais e resíduos,
- Prevenção e Combate a incêndios: plano de emergência e evacuação, Extintores acessíveis e dimensionados e treinamento da brigada de incêndio;

Das Normas Regulamentadoras, tem-se em maior ênfase em razão das características e especificidades dos serviços as seguintes, sem prejuízo de outras relacionadas:

- **NR 1** – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais
- **NR 6** – Equipamentos de Proteção Individual
- **NR 9** – Avaliação e controle dos agentes ambientais
- **NR 10** – Segurança em instalações e serviços em eletricidade
- **NR 12** – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos
- **NR 18** – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção
- **NR 33** – Espaço confinado
- **NR 35** – Trabalho em altura

**9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, CONSIDERANDO A INTERDEPENDÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR A ECONOMIA DE ESCALA - IN 58/2022 - ART. 9º - INCISO V - OBRIGATÓRIO - PLANILHAS QUE COMPÕEM DO SERVIÇO DE ENGENHARIA**

O presente tópico destina-se à apresentação da estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculos considerando ainda interdependência com outras contratações objetivando a economia de escala.

É dever da Administração na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (1862288 e 1862290).

A metodologia de estimativa utilizada para compor o quantitativo de serviços consta da Planilha Analítica (1862290). A elaboração deste documento foi realizada pelos seus respectivos responsáveis técnicos, que declararam através do documento (1844545) que os quantitativos constantes nas planilhas orçamentárias estão compatíveis com os projetos e memoriais descritivos e especificação técnica.

Os quantitativos de materiais e sua qualificações foram determinados a partir dos levantamentos realizados pelos engenheiros responsáveis, onde foram desenvolvidos lista de materiais e seus quantitativos, que deram origem as informações constituídas na planilha orçamentária do processo licitatório.

**10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO - IN 58/2022 - ART. 9º - INCISO VI - OBRIGATÓRIO - ORÇAMENTO DETALHADO**

Em consonância com o inciso VI, do art. 9º da IN 58/2022, este capítulo dedica-se à apresentação da estimativa do valor da contratação pretendida, acompanhada dos documentos que tratam os preços unitários referenciais e as memórias de cálculo.

As Planilhas Estimativa de Custos (1862288 e 1862290) apresentam os valores previstos que servirão de referência para a contratação, totalizando:

- R\$6.837.433,89 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)

Por se tratar de contratação de obra, foi observado o **Decreto 7.983/2013**.

A IN 05/2017 ao discriminar as diretrizes para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência em seu Anexo V definiu que:

2. São diretrizes específicas a cada elemento do **Termo de Referência ou Projeto Básico**:

[...]

**2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:**

- a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;
- b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:
  - b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
  - b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
  - b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Dessa forma, sempre que possível, o orçamento deve ser elaborado na forma de planilha, tendo seus custos unitários conhecidos. O detalhamento de custos é informação imprescindível inclusive para a verificação da existência de recursos orçamentários para custear a contratação pretendida.

**A Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022** autorizou em seu art. 1º a utilização do Decreto 7.893/2013 na definição do valor estimado para contratação de serviços de engenharia:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber, para a definição do valor estimado nos processos de licitação e de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Quando da ausência dos serviços nas bases citadas acima foi montada a composição de custo utilizando a planilha de insumo, na ausência dos serviços também na planilha de insumos foi realizada pesquisa no painel de preços do Governo Federal e na sua ausência feita a pesquisa de mercado, obedecendo à **IN 65/2021**.

As planilhas orçamentárias foram desenvolvidas com base nas informações definidas nas normas técnicas aplicáveis, conforme detalhamento presente no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (1844543).

Conforme declaração da área técnica (1844545), os valores constantes na planilha orçamentária estão compatíveis com os projetos do serviço e os custos unitários de insumos e serviços são iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes nas Tabelas da **SINAPI/MG** (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil), **SETOP-SEINFRA/MG** (Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos) **SICRO** (Sistema de Custos Referências e Obras) em atendimento ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021.

**BDI – Composição**

O Acórdão TCU n. 2.622/2013 fornece importantes diretrizes para a elaboração do BDI, em que as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

A mesma premissa consta do art. 9º do Decreto nº 7.983, de 2013, de acordo com o qual devem ser evidenciados, no mínimo, os seguintes componentes do BDI: taxa de rateio da administração central; percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado; taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento, e taxa de lucro.

É preciso destacar o disposto na súmula 254 do TCU a respeito do IRPJ e CSLL na composição do BDI, conforme o enunciado assim lançado:

“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado” - Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

Em pronunciamentos posteriores, o TCU esclareceu o seu entendimento, de que tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983, de 2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados, conforme noticiado no informativo n. 279, nos seguintes termos:

A inclusão, na composição do BDI constante das propostas das licitantes, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Dessa forma, é vedada a inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no orçamento estimativo da licitação.

No entanto, é lícita a inclusão na composição do BDI do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) constante das propostas das licitantes. É legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado.

A 14.973/24, sancionada em setembro/2024, estabelece a reoneração gradual da folha de pagamento a partir de Janeiro de 2025, o que impacta diretamente na planilha de BDI com desoneração, e consequentemente nos orçamentos de referência para obras e serviços de engenharia.

#### **BDI DIFERENCIADO**

Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia representar parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n. 253 do TCU, in verbis:

"Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens" - Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72).

Texto extraído do Manual de Obras e Serviços de Engenharia – CGU/AGU.

Não será adotado BDI reduzido devido ao fato de que não há itens na planilha orçamentária de mero fornecimento, seja de materiais ou de equipamentos.

#### **REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Considerando que o art. 7º da Lei 12.546/2011 afastou o caráter obrigatório do recolhimento das contribuições previdenciárias no que se refere a alíquota sobre a receita bruta, na busca pela proposta mais vantajosa, a área técnica elaborou duas planilhas de formação do preço da obra:

**O valor total estimado utilizando a planilha não desonerada é de: R\$ 6.837.433,89 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) (1862288)**

O valor total estimado utilizando a planilha com desoneração é de: R\$ 7.080.093,25 (1862292)

A opção portanto é pela utilização do orçamento de referência, com base nos preços não desonerado. Utilizar a planilha não desonerada mostrou-se mais vantajoso para a Administração. Será dada a devida publicidade ao regime de tributação adotado.

Estão disponíveis os documentos que serviram de referência para formação do preço estimado da contratação:

Planilha Sintética e BDI não desonerado (SEI nº 1862288)

Planilha Analítica não desonerada (SEI nº 1862290)

Planilha Cronograma Físico - Financeiro não desonerado (SEI nº 1862293)

Planilha de Encargos Sociais (SEI nº 1844136)

Planilha Curva ABC insumos e serviços (SEI nº 1862294)

Para formação dos preços estimados da contratação foram utilizadas as tabelas:

SICRO 04/2025: (1844480)

SETOP 04/2025: (1844480)

SINAPI 06/2025: (1844480)

As planilhas orçamentárias, foram elaboradas por profissional com a competência exclusiva para elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia e estão acompanhadas da anotação de responsabilidade técnica, nos termos preconizados pelo art. 14 da Lei nº 5.194/1966:

#### **Planilha orçamentária do Projeto Arquitetônico**

ART: (SEI! 1844116)

Engenheira Civil Jeniffer de Oliveira Freitas - CREA/MG 199.240D, servidora da UFVJM

#### **Planilha orçamentária do Projeto Paisagismo**

ART: (SEI! 1844116)

Engenheira Civil Jeniffer de Oliveira Freitas - CREA/MG 199.240D, servidora da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto Estrutura de concreto armado**

ART: (SEI! 1844148)

Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - CREA/MG 175952D - servidor da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto Elétrico**

ART: (SEI! 1844123)

Engenheiro Eletricista Leon Candido de Oliveira - CREA/MG 217.219D, servidor da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto SPDA**

ART: (SEI! 1844123)

Engenheiro Eletricista Leon Candido de Oliveira - CREA/MG 217.219D, servidor da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto hidrossanitário**

ART: (SEI! 1844124)

Engenheiro Hídrico Victor Luiz Batista Aguiar - CREA/MG 177.665D, servidor da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto Estrutura Metálica**

ART: (SEI! 1844147)

João Paulo de Paula Almeida - CREA/MG 1844147 - servidor da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto Gás-GLP**

ART: (SEI! 1844125)

Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Felix - CREA/MG 120.053D, servidor da UFVJM

**Planilha orçamentária do Projeto PPCI**

ART: (SEI! 1844129)

Engenheiro Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - CREA/MG 175.952D, servidor da UFVJM

A área técnica apresentou manifestação formal (SEI! 1856931) contendo a análise e as justificativas acerca da metodologia de obtenção dos custos global e unitários de referência para a licitação.

**ENCARGOS SOCIAIS**

A Planilha de Encargos Sociais utilizada está embasada na Planilha de Encargos Sociais do SINAPI para o Estado de Minas Gerais (1844136).

**11. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO, SE APLICÁVEL;**

De acordo com o art. 47 da Lei 14.133/2021 as licitações de serviços deverá atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo ser considerados: a responsabilidade técnica; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A Súmula 247 do TCU nos orienta neste sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De forma imperativa, o parcelamento é a regra, embora somente seja obrigatório se houver vantagem para a Administração, devidamente justificada no processo.

O projeto de conclusão do prédio do Restaurante Universitário do Campus JK possui área de 1.881,95m<sup>2</sup>, distribuída em 1 (um) pavimento. Devido a sua natureza técnica, requer que a execução seja realizada de forma integrada, contínua e coordenada, a fim de não prejudicar a qualidade final da obra, comprometer prazos, gerar incompatibilidade técnica e dificuldades na fiscalização.

**DO PONTO DE VISTA TÉCNICO:**

O objeto da contratação não é viável de parcelamento, por ser um objeto que demanda etapas construtivas comunicantes. Ressalta-se que em obras com serviços inter-relacionados, o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e final de entrega da obra.

O não parcelamento da solução é também mais satisfatório do ponto de vista de eficiência técnica, afastando a necessidade de realizar diversas licitações, além de manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, ressaltando que oferece um maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, cumprimento de cronograma e observância de prazos com a concentração da responsabilidade da construção e garantia dos resultados em uma só pessoa.

**DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO:**

Outro fator que foi levado em consideração para o não parcelamento foi o fato de que a opção pelo parcelamento resultaria em diversos processos licitatórios, requerendo orçamentos que contemplem Administração Local, Canteiro de Obras, Mobilização/Desmobilização, entre outros serviços para cada um dos futuros contratos, os quais aumentaria o custo final da obra onerando a Administração.

## **CONCLUSÃO:**

O parcelamento, no presente caso, se torna economicamente inviável e não vantajoso pelo custo, tempo e condições técnicas requeridas para execução da obra.

Não haverá prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala. Não haverá restrição à competitividade, uma vez que os serviços admitem a ampla participação de licitantes, considerando que se trata de serviços usuais de engenharia, sendo executados por um grande número de empresas.

Assim, afasta-se o caráter de parcelamento.

## **12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES;**

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto, na etapa de planejamento, faz-se necessário verificar a existência de correlação ou interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar sobremaneira a solução pretendida com a nova contratação.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a esta prestação de serviços, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação.

Após a execução do objeto, identifica-se a necessidade de contratações correlatas ou interdependentes, tendo em vista se tratar execução de obras, para realizar a construção do prédio onde funcionará o Restaurante Universitário(R.U.) do Campus JK.

Caso a Universidade opte em realizar a autogestão do Restaurante Universitário, verifica-se a necessidade de realizar processo licitatórios para equipar os restaurantes com mobiliário, maquinários, equipamentos e utensílios necessários à produção e distribuição de refeições, bem como a aquisição de matérias-primas, com o planejamento de compras de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e outros necessários para a manutenção predial.

Considerando ainda a opção do regime de execução direta do espaço, seria necessário também a contratação de serviços terceirizados para cargos operacionais de cozinheiros, copeiros, auxiliares de cozinha, auxiliares de serviços gerais e de limpeza, visto a limitação no que se refere a quadro de servidores , como também os cargos que foram extintos da carreira de servidores técnicos-administrativos em educação.

Já na hipótese de sistema de gestão indireta, será imprescindível realizar processo licitatório para contratação de empresa especializada na a prestação de serviço de preparo e distribuições de refeições, associado à cessão onerosa de uso da área física e instalações próprias do prédio do R.U.

## **13. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, IDENTIFICANDO A PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES OU, SE FOR O CASO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA DE PREVISÃO;**

Plano de Contratações Anual visa consolidar as contratações a serem realizadas ou prorrogadas no exercício subsequente, auxiliando a administração na tomada de decisão.

Com o levantamento prévio das contratações que pretende contratar ou prorrogar, passa-se a dispor de dados gerenciais viabilizando novas oportunidades de ganhos de escala, além de sinalizar ao mercado fornecedor as suas pretensões de modo que este se prepare adequadamente e com antecedência para participar dos futuros certames licitatórios.

A elaboração do Plano de Contratações Anual propicia a maximização dos resultados institucionais, a partir da melhoria da governança e da gestão das contratações, além de maior transparência e controle com a publicação dos planos.

A presente demanda foi prevista no Plano de Contratações Anual, estando registrada sob no DFD nº 496/2025 (1757348), conforme detalhamento a seguir:

**Id PCA no PCA no PNCP:** 16888315000157-0-000001/2025

**Data de publicação no PNCP:** 08/04/2024

**Id do item no PCA:** 3949

**Classe/Grupo:** 542 - SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO PARA OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

**Identificador da Futura Contratação:** 153036-183/2025

O [Plano de Desenvolvimento institucional da UFVJM 2024/2028](#) estabelece entre os objetivos estratégicos na área de governança e gestão de infraestrutura :

Objetivo Estratégico G1 do PDI UFVJM 2024/2028 - Dotar a instituição de infraestrutura, de insumos e de serviços, visando à execução das políticas necessárias ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão, administração utilizando as boas práticas de gestão pública.

Em relação ao [Plano Estratégico Institucional 2021-2025 da UFVJM](#), a contratação relaciona-se as seguintes metas a serem cumpridas:

- 8.1 Realizar todas as aquisições e contratações planejadas.
- 8.4 Atualizar os projetos de infraestrutura existentes na instituição.
- 8.5 Concluir as obras nos prazos contratuais.
- 8.6 Estruturar todos os campi da instituição com níveis de mobilidade adequados à comunidade acadêmica (acessibilidade, pavimentação e outros).
- 8.8 Concluir as obras inacabadas.
- 8.11 Gerir a demanda e ocupar áreas institucionais.

Esta contratação está em consonância com o [Plano de Logística Sustentável 2025/2028](#) e foram definidas especificações que se relacionam diretamente aos objetivos:

**OB6. Implantar e monitorar a gestão de resíduos em conformidade com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

- OB6A13 Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras e serviços contratados.

**OB11. Promover a acessibilidade**

- OB11R3 Fornecer acessibilidade e segurança aos prédios
- OB11A4 Incluir critérios e parâmetros técnicos a serem observados no projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços, equipamentos e materiais visando à acessibilidade.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade do registro do presente objeto no:

1. Cadastro Integrado de Projetos de Investimento do Governo Federal (CIPI), nos termos do Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020 e da Portaria SEGES/ME nº 25.405, de 23 de dezembro de 2020. A obra foi registrada no CIPI sob o ID nº 5930.31-21(1861380)

2. Cadastro de obras e licitações no sistema integrado de execução e controle de obras públicas (SIMEC), nos termos do Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007. A obra foi registrada no SIMEC sob o ID nº 54917. (1861389)

**14. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS**

A construção de um espaço projetado para instalação do Restaurante Universitário do Campus JK, sob as normas de segurança alimentar, com ambientes amplos e seguro, que atenda a demanda do campus, promoverá além de conforto, bem - estar, comodidade, satisfação e segurança aos seus usuários, possibilitará uma gestão mais eficiente dos recursos humanos, materiais e financeiros, assegurando maior economicidade e melhor aproveitamento da infraestrutura universitária. A oferta de um ambiente adequado para alimentação contribuirá para a redução da evasão estudantil, garantindo que os alunos permaneçam no campus por mais tempo e otimizem sua dedicação às atividades acadêmicas. Além disso, a centralização do serviço de alimentação possibilitará a redução de custos operacionais, minimizando despesas com deslocamentos e melhorando a distribuição dos recursos institucionais. Dessa forma, o investimento proporcionará maior eficiência na utilização do orçamento, impactando positivamente a qualidade do ensino e da permanência estudantil.

**15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO.**

Conforme IN 05/2017:

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

[...]

3.10. Providências para a adequação do ambiente do órgão:

- a) Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores;
- b) Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;
- c) Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

A Administração deverá tomará as seguintes providências previamente ao contrato:

Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual;

Acompanhamento rigoroso das ações previstas nos projetos apresentados para a realização das adequações e melhorias no objeto a ser contratado.

Deverão ser estabelecidos fluxos de autuação de processo administrativo visando a rescisão de contratos firmados com empresas que não cumprem com os prazos e execução do objeto.

Para a fiscalização dos serviços conforme determina a IN 05/2017 e demais normativos legais, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores envolvidos para atuarem na contratação e fiscalização do futuro contrato.

A Universidade dispõe de equipe de engenharia formada pelos servidores da instituição que estão aptos a realizar toda a etapa de fiscalização e medição do objeto a ser licitado.

A área técnica, por meio da Declaração de Compatibilidade Técnica (SEI nº 1844545), informou que:

Para a obra objeto da contratação, por se tratar de um local de "Local de Reunião De Público" deverá ser atendido a todas as exigências estabelecidas pela legislação vigente para segurança contra incêndio e pânico, incluindo a implementação de sistemas de combate a incêndio, sinalização de emergência e rotas de fuga adequadas à tipologia da edificação.

Ademais, os engenheiros responsáveis pelos campi que receberão as intervenções avaliaram os projetos e confirmaram que não haverá supressão de vegetação nativa, tampouco as edificações serão construídas em áreas de preservação permanente (APP's), dispensando, assim, a necessidade de licenciamento ambiental e aprovação junto aos órgãos competentes.

Considerando a finalidade dos espaços é a instalação de restaurantes é imprescindível, futuramente, a obtenção dos Alvarás de Funcionamento e Sanitário junto aos setores de Vigilância Sanitária (VISA) e Receita Municipal na Prefeitura, para tal é necessário, dentre outros documentos, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), portanto a UFVJM deve providenciar a aprovação dos Projetos PPCIs visando a futura emissão do AVCB e consequente liberação dos alvarás de funcionamento.

**16. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL**

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

A presente contratação gera impactos ambientais inerentes a serviços comuns de engenharia.

Apesar dos resíduos não apresentarem grandes riscos ambientais - em razão de suas características químicas e minerais serem semelhantes aos agregados naturais e solos esses resíduos podem conter óleos de maquinários, pinturas e asbestos de telhas de cimento, amianto. Esses agregados tornam os resíduos da construção civil prejudiciais à saúde humana e ao equilíbrio dos ecossistemas.

A madeira é empregada em vários elementos de uma obra, seja de maneira temporária ou definitiva, como estrutura temporária (escoramentos, formas e andaimes), estrutura definitiva (viga, caibros, portas e janelas). Dessa forma a sua utilização deve observar os preceitos legais que regem a uso deste recurso natural.

Como medida de tratamento a Contratada deverá:

Atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLT/MPOG n.º 01, de 19/01/2010, assim como exercer práticas de sustentabilidade previstas no Termo de Referência, conforme disposto e orientado pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – da Câmara Nacional de Sustentabilidade (CNS) – DECOR/CGU/AGU de 2020.

Adotar as disposições da Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005; da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009; bem como da Resolução Conama nº 340, de 25 de setembro de 2003, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos impactos ambientais específicos e respeitar as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos.

Observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Resolução nº 307, de 05/07/2002, com as alterações posteriores, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SLT/MP nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;

Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a CONTRATADA deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reserva de material para usos futuros;

resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos sólidos urbanos, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas;

Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR ns. 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:

Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte;

Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/90, e legislação correlata;

Nos termos do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes.

Não há expectativas de impactos ambientais negativos causados pela obra, visto que não haverá supressão de área vegetal nativa no campus, exceto a ocupação do solo.

Os serviços prestados pela Contratada deverão pautar-se sempre no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos bem como a geração excessiva de resíduos, a fim de atender às diretrizes de responsabilidade ambiental adotadas pelos órgãos competentes.

Os materiais básicos empregados pela Contratada deverão atender a melhor relação entre custos e benefícios, considerando se os impactos ambientais, positivos e negativos, associados ao produto e o que está definido em plano de manejo, desde que não prejudique a qualidade e durabilidade dos serviços.

A qualquer tempo o órgão contratante poderá solicitar à Contratada a apresentação de relação com as marcas e fabricantes dos produtos e materiais utilizados, podendo vir a solicitar a substituição de quaisquer itens por outros, com a mesma finalidade, considerados mais adequados do ponto de vista dos impactos ambientais.

Todas as embalagens, restos de materiais e produtos, sobras de obra e entulhos, incluindo lâmpadas queimadas, cabos, restos de óleos e graxas, deverão ser adequadamente separados, para posterior descarte, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária vigentes e plano de manejo.

Todo o entulho gerado ou material retirado pelas demolições deve ser diariamente acondicionado e transportado para fora do local dos serviços. Não será permitido o acúmulo de qualquer quantidade de entulho em qualquer local da edificação. A empresa deverá contratar caçambas específicas para este fim ou remover o entulho por conta própria e destiná-lo a local adequado e aprovado pela prefeitura.

Os locais onde estiverem sendo executados serviços devem ser corretamente isolados e sinalizados com cones, fita de segurança e placas com alertas.

A Contratada deverá efetuar limpeza periódica da obra e do canteiro, obrigando-se a mantê-lo em perfeita ordem durante todas as etapas do serviço.

#### **17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA - IN 58/2022 - ART. 9º - INCISO XIII - OBRIGATÓRIO**

Com base nos elementos anteriores do presente documento de estudos preliminares, DECLARAMOS que:

(X) É VIÁVEL a presente contratação, com as seguintes condicionantes:

1. A UFVJM deve providenciar a aprovação dos Projetos PPCIs visando a futura emissão do AVCB e consequente liberação dos alvarás de funcionamento.
2. Os memoriais descritivos e as especificações técnicas referentes aos projetos de estrutura de concreto armado e estrutura metálica não foram disponibilizados.
3. Apresentação de relatório atual da obra completo, visando registrar a situação das etapas já executadas.

( ) NÃO É VIÁVEL a presente contratação.

##### **17.1. Justificativa da Viabilidade**

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

A presente contratação é viável, considerando que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual/2023, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 05/2020/SEGES/ME, Instrução Normativa nº 58/2022/SEGES/ME e legislação que trata da matéria. Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos

envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta Equipe de Planejamento entende que:

( X ) As informações contidas no presente Estudos Preliminar **DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS** para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

( ) As informações contidas nos presentes Estudos Preliminares **ASSUMEM CARÁTER SIGILOSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, deverão ter acesso restrito.

## 18. ANEXOS

- Projeto Arquitetônico (SEI nº 1838930);
- Projeto Estrutural (SEI nº 1844049);
- Projeto Estrutura Metálica (SEI nº 1844051);
- Projeto Elétrico (SEI nº 1844052);
- Projeto Hidrossanitário (SEI nº 1844054);
- Projeto Gás (SEI nº 1844055);
- Projeto Paisagismo (SEI nº 1844056);
- Projeto PPCI (SEI nº 1844057);
- Projeto SPDA (SEI nº 1844059).
- Memorial Descritivo Arquitetônico e Paisagismo (SEI nº 1844067);
- Memorial Descritivo Elétrico e SPDA (SEI nº 1844098);
- Memorial Descritivo Hidrossanitário (SEI nº 1844100);
- Memorial Descritivo Gás GLP (SEI nº 1844101);
- Memorial Descritivo PPCI (SEI nº 1844110);
- ART do projeto, orçamento e memorial de Arquitetura (SEI nº 1844116);
- ART do projeto Estrutural de concreto armado (SEI nº 1844119);
- ART do orçamento Estrutural de concreto armado (SEI nº 1844148);
- ART do projeto de Estrutura Metálica (SEI nº 1844120);
- ART do orçamento de Estrutura Metálica (SEI nº 1844147);
- ART do projeto, orçamento e memorial do Elétrico e SPDA (SEI nº 1844123);
- ART do projeto, orçamento e memorial do hidrossanitário (SEI nº 1844124);
- ART do projeto, orçamento e memorial do gás (SEI nº 1844125);
- ART do projeto de Paisagismo (SEI nº 1844128);
- ART projeto, orçamento e memorial do PPCI (SEI nº 1844129);
- Planilha Sintética e BDI não desonerado (SEI nº 1862288);
- Planilha Analítica não desonerada (SEI nº 1862290);
- Planilha Sintética e BDI desonerado (SEI nº 1862292);
- Planilha Cronograma Físico - Financeiro não desonerado (SEI nº 1862293);
- Planilha Curva ABC insumos e serviços (SEI nº 1862294);
- Planilha de Encargos Sociais (SEI nº 1844136);
- Pesquisa de preços - cotações (SEI nº 1861370);

- SICRO 04/2025: (1844480)
- SETOP 04/2025:(1844480)
- SINAPI 06/2025:(1844480)

#### 19. RESPONSÁVEIS

A Equipe de Planejamento declara que o presente Estudo Técnico Preliminar contempla os conteúdos previstos no art. 9º, §1º, da IN ME nº 58/2022

##### **Equipe de Planejamento**

Kátia Aparecida de Almeida - Assistente em Administração - SIAPE: 3047294

##### **Membro Técnico**

Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo - Engenheiro Civil - SIAPE 2122933  
Jeniffer de Oliveira Freitas - Engenheira Civil - SIAPE 1046341  
**PORTARIA/PROPLAN Nº 51, DE 15 DE MAIO DE 2025**

##### DE ACORDO

Fabiano Kenji Aoki  
Diretor de Planejamento das Contratações - Eventual  
**PORTARIA Nº 2234, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022**  
**PROPLAN/UFVJM**

Diamantina, 08 setembro de 2025.

#### 20. APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Aprovo o Estudo Técnico Preliminar ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas aos seus subscritores. O presente planejamento está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do órgão. Proceda-se o lançamento do ETP Digital e a elaboração do mapa de risco e encaminha-se o processo ao Requisitante para a elaboração do Termo de Referência no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Darliton Vinicios Vieira  
**Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento**  
**PORTARIA Nº 2.473, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024**  
**PROPLAN / UFVJM**



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rebouças de Brito Figueiredo, Servidor(a)**, em 09/09/2025, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeniffer de Oliveira Freitas, Servidor(a)**, em 09/09/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Aparecida de Almeida, Servidor(a)**, em 09/09/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darliton Vinicios Vieira, Pro-Reitor(a)**, em 09/09/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Kenji Aoki, Diretor**, em 09/09/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1790069** e o código CRC **7110106F**.

